DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO | quarta-feira, 15 de março de 2017 | nº 1351 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 16

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 35

>>Portarias Pág. 36

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 37

>>Concessão de Diárias Pág. 37

>>Avisos Pág. 38

>>Extratos Pág. 39

Licitações

>>Avisos Pág. 39

DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
VICE-PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
CORREGEDOR
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
DAVI DANTAS DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
OMAR PIRES DIAS
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
PROCURADOR
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00048/17

PROCESSO: 4742/2015@ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADA: Irene Alves Lopes - CPF: 329.604.502-30
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 1 de 1º de fevereiro de 2017.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, da CF/88 c/c no art. 50, IV, alínea "h"; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c o art. 1°, 8º e 27, da Lei n. 1.063/2002, c/c a LCE Previdenciária n. 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada da CB PM RE 06541-4 Irene Alves Lopes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada à Senhora Irene Alves Lopes, CB PM RE 06541-4, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 134/IPERON/PM-RO (fl. 103), de 14.5.2015, publicado no Diário Oficial do Estado n. 2.701, de 19.5.2015 (fls. 104), nos termos do art. 42, da CF/88, c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei 09- A/82, c/c art. 1º; 8º e 27, da Lei n. 1063/ 2002, c/c a Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

FERNANDO OCAMPO FERNANDES:16250583220

Assinado de forma digital por FERNANDO OCAMPO FERNANDES:16250583220
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR SERASA, cn=FERNANDO OCAMPO FERNANDES:16250583220
Dados: 2017.03.15 13:11:43 -04'00'

Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

IV – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00049/17

PROCESSO: 01628/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros - CBM
INTERESSADO: Edson Cícero Muniz – CPF n. 540.653.214-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 01, de 1º de fevereiro de 2017.

EMENTA: Reserva Remunerada de Bombeiro Militar. Art. 42, da CF/88, c/c no art. 50, IV, alínea "h"; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c o art. 1°, § 1º; 8º, 27e 29, da Lei n. 1.063/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do CAP BM RE 20000037-3 Edson Cícero Muniz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Edson Cícero Muniz, CAP BM RE 20000037-3, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 08/IPERON/CBM-RO, de 30.12.2015, (fl. 93) publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 29.1.2016 (fl. 94), nos termos do art. 42, da CF/88, c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei 09- A/82, c/c § 1º, do art. 1º; 8º, 27 e 29, da Lei n. 1063/ 2002 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00050/17

PROCESSO: 0196/15– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Edmar Santana Oliveira – CPF: 519.750.506-06
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 1, de 1º de fevereiro de 2017.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, CF/88 e no art. 50, IV; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c Art. 1º e 28, da Lei n. 1.063/2002 e LCE previdenciária n. 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do SUB TEN PM RE 100041133 Edmar Santana Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao Senhor Edmar Santana Oliveira, SUB TEN PM RE 100041133, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio da Portaria n. 181/DP-6, de 24 de abril de 2013 (fl. 46), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.232, de 10.6.2013 (fl. 47), posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 368/IPERON/PM-RO (fl. 82), de 13.6.2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.491, de 4.7.2014 (fls. 83), nos termos do art. 42, CF/88 e no art. 50, IV; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82, c/c art. 1ºe 28, da Lei n. 1.063/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04948/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 131/2015
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
INTERESSADO(A): Sandra Arara e outros
CPF nº 734.551.722-53
RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 78/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital nº 131/2015. Ausência de documentação. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 131/2015 .

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Instrutivo elaborou relatório técnico e concluiu nos seguintes termos:

4.1 – Conceder registro aos atos admissionais dos servidores elencados no ANEXO 1 deste relatório técnico, com fulcro no art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar n° 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.2 – Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear as irregularidades indicadas no subitem 2.4 desta peça técnica, elencados no ANEXO 2, quais sejam, cópias dos respectivos Termos de Posse devidamente assinados pelos servidores.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1°, ''c'' do provimento n° 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Analisando os autos, constatou-se que os atos admissionais dos servidores Edemilson Galvão, Edésio Arara e Raul Pat'Awre Tupari contêm irregularidades que obstam o registro em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à análise.

5. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias , a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

I – encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações imprescindíveis ao saneamento das inconformidades relacionadas no quadro abaixo:

Processo n°/Ano	***Páginas***	***Nome***	***CPF***	***Cargo***	***Irregularidades Detectadas***
4948/16	20, 32, 43/45, 46/47, 131, 142, 145	Edemilson Galvão	527.418.262-34	Professor Nível A – Ji- Paraná	Ausência de Termo de Posse assinado pelo servidor.
	20, 32, 43/45, 46/47, 183, 192, 195	Edésio Arara	940.617.692-00	Professor Nível A – Ji- Paraná	Ausência de Termo de Posse assinado pelo servidor.
	445, 465, 468/470, 471/473, 564, 573, 576	Raul Pat'Awre Tupari	607.046.402-87	Professor Nível B – Alta Floresta do Oeste	Ausência de Termo de Posse assinado pelo servidor.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 14 de março de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00126/17

PROCESSO: 00380/2007
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato nº 017/2006 – TCE/RO
JURISDICIONADO: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO
RESPONSÁVEIS: Alceu Ferreira Dias – Ex-Diretor do DEOSP/RO
CPF nº 775.129.798-00
Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Diretor do DEOSP/RO
CPF nº 286.499.232-91
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 2ª, de 21 de fevereiro de 2017
SUSPEITOS: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Conselheiro Benedito Antônio Alves

CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. ANÁLISE. IRREGULARIDADES. IDENTIFICAÇÃO DE DEFEITOS FÍSICOS NA ENTREGA DA OBRA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ATENDIDOS. CORREÇÕES REALIZADAS. ELIMINAÇÃO DAS FALHAS. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DA OBRA. ARQUIVAMENTO. O saneamento das falhas formais identificadas ao longo dos autos, bem como a execução das correções físicas necessárias à regular conclusão da obra, levada a efeito a partir de projeto executivo devidamente elaborado, permitem o reconhecimento da legalidade da execução contratual e autorizam o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da execução do Contrato nº 017/TCE-RO/2006, celebrado em 10.10.2006 entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO, e a Empresa Escala Engenharia Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Contrato nº 17/TCE-RO/2006, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO, e a Empresa Escala Engenharia Ltda., tendo como objeto a construção do prédio anexo desta Corte de Contas, uma vez que as irregularidades inicialmente identificadas na análise dos autos foram devidamente corrigidas;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão e, após os trâmites regimentais, arquive-se.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão da Primeira Câmara OMAR PIRES DIAS; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00123/17

PROCESSO: 00184/2013
SUBCATEGORIA: Analise da Legalidade da Despesa
ASSUNTO: Analise da Legalidade da Despesa – Processo Administrativo nº 1109.00138-00/2012 – Contratação direta de empresa para prestação de serviços de publicidade legal dos atos do Poder Executivo Estadual
JURISDICIONADO: Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria - CGAG (atual Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUGESPE
RESPONSÁVEL: Florisvaldo Alves da Silva – Ex-Coordenador-Geral da CGAG
CPF nº 661.736.121-00
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 02, 21 de fevereiro de 2017

ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA. CONTRATO DE PUBLICIDADE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS QUANTO À ESCOLHA DOS FORNECEDORES. FALTA DE PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA DO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. NÃO PUBLICAÇÃO DO RESUMO DAS CARTAS-CONTRATO. PREVISÃO DE QUANTITATIVO COMPREENDIDO NO LIMITE DE TOMADA DE PREÇOS. UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL INADEQUADO. USO DE CARTAS-CONTRATO EM DETRIMENTO DE CONTRATO FORMAL. PRORROGAÇÃO ILEGAL DAS CONTRATAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A ausência de justificativa plausível quanto à escolha dos fornecedores caracteriza descumprimento do artigo 26, parágrafo único, II, da Lei 8.666/93.

2. A falta de publicação tempestiva do aviso de dispensa de licitação infringe o teor do artigo 26, caput, da Lei 8.666/93.

3. A publicação do resumo das cartas contrato é condição indispensável para a eficácia do ato de contratação decorrente, cujo descumprimento viola o artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, concomitante com o artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade).

4. A utilização de instrumento de contrato inadequado à dispensa de licitação, de acordo com os limites de valores compreendidos em cada modalidade licitatória, constitui infringência ao artigo 62 da Lei 8.666/93.

5. A contratação de serviços de publicação em jornal de circulação nacional sem a previsão de quantitativos descumpre o artigo 7º, § 4º, da Lei 8.666/93.

6. A prorrogação de prazo para os contratos emergenciais é vedada pelo artigo 24, IV, da Lei 8.666/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade da despesa decorrente do Processo Administrativo nº 01.1109.00138-00/2012, referente à contratação emergencial formalizada entre o Estado de Rondônia, por intermédio da antiga Controladoria Geral de Apoio à Governadoria – CGAG (atual Superintendência Estadual de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUGESPE), e empresas privadas de comunicação, quais sejam, Editora Diário da Amazônia Ltda.; N.A Pereira – ME; Empresa Folha da Manhã S.A.; Edmar Mota Davis Publicidade e Marketing ME; e Projeto Sete Editora, Consultoria e Serviços Ltda. – EPP, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, os atos praticados pelo Senhor Florisvaldo Alves da Silva (CPF nº 661.736.121-00), na qualidade de gestor da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria, formalizados no Processo Administrativo nº 1109.00138-00/2012, que objetivou a utilização de Carta-Convite visando a contratação emergencial de empresa para a prestação de serviços de publicidade legal dos atos do Poder Executivo Estadual, em virtude da existência de irregularidades graves, a saber:

a) Descumprimento do art. 26, parágrafo único, II, da Lei 8.666/93, c/c o item 8.4 do termo de referência, pela ausência de justificativas plausíveis quanto à escolha dos fornecedores, em especial por descumprir o próprio termo de referência no que se refere à distribuição igualitária entre as empresas;

b) Descumprimento do artigo 26, caput, da Lei 8.666/93, c/c artigo 37, caput, da CF (princípio da publicidade), por deixar de publicar, tempestivamente, o aviso de dispensa de licitação;

c) Descumprimento do artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, c/c artigo 37, caput, da CF (princípio da publicidade), por deixar de publicar o resumo das cartas-contrato, condição indispensável para eficácia dos atos de contratação;

d) Descumprimento do art. 62 da Lei 8.666/93, por utilizar instrumento de contrato inadequado à dispensa de licitação, cuja previsão de quantitativo estava compreendida no limite de tomada de preço, ou seja, utilizou-se de cartas-contrato (instrumento mais simples) em detrimento de contrato formal, conforme relatado no item 2.7 deste relatório, agravado pelo fato da ausência de assinaturas, ora do contratado, ora do contratante;

e) Descumprimento do art. 7º, §4º, da Lei 8.666/93, por contratar serviços de publicação em jornal de circulação nacional sem a previsão de quantitativo, eis que o Termo de Referência, no item 2.1, quando quantificou a despesa em 57.500 publicações, restringiu-a aos jornais de circulação no âmbito do Estado de Rondônia, ao passo que a contratação englobou publicações no âmbito estadual e nacional;

f) Descumprimento do art. 24, IV, da Lei 8.666/93, por firmar termos aditivos às cartas-contrato, quando a norma dispõe que é vedada a prorrogação de prazo para os contratos emergenciais.

II – Multar em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Florisvaldo Alves da Silva (CPF nº 661.736.121-00), ex-Coordenador-Geral da antiga CGAG, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, diante da prática de atos com graves infrações à norma legal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

III – Autorizar, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa acima aplicada, sejam iniciadas as providências para a cobrança judicial;

IV – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação destes autos, sejam arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão da Primeira Câmara OMAR PIRES DIAS; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00137/17

PROCESSO: 2297/2011
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO :Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL : Charles Luís Pinheiro Gomes, CPF n. 449.785.025-00
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Apuração da Regularidade da Constituição do CIMCERO e sua Regular Operacionalização
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: I - 1ª Câmara
SESSÃO: 2ª, de 21 de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CIMCERO E SUA OPERACIONALIZAÇÃO. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Fiscalização com a finalidade de apurar a regular constituição, operacionalização e situação financeira/orçamentária do CIMCERO.

2. Irregularidades detectadas, prazo para regularização.

3. Saneamento Parcial das Irregularidades.

4. Aplicação de Multa.

5. Determinação.

6. Acompanhamento pelo Departamento da 1ª Câmara.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos instaurada para a apuração da regularidade da constituição do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), por unanimidade de votos, em:

I – MULTAR, Charles Luís Pinheiro Gomes, CPF n. 449.785.025-00, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 em razão das seguintes irregularidades:

1.1. Descumprimento do artigo 2º, caput, da Lei nº. 11.107/2005, por promover a alteração dos objetivos do consórcio sem a devida ratificação por parte dos entes consorciados;

1.2. Infração ao artigo 3º c/c artigo 13, caput, da Lei nº. 11.107/2005, pela criação e atuação nos Programas 02 – Aterro Sanitário e 03 – Saúde sem a assinatura e posterior ratificação do protocolo de intenções por parte dos municípios até então consorciados, e sem a elaboração dos Contratos de Programas;

1.3. Descumprimento do artigo 2º, § 3º, da Lei nº. 11.107/2005 c/c artigo 2º, I, da Lei nº 8.987/95, tendo em vista o Programa 02 – Aterro Sanitário resultar em uma concessão de serviço público sem que o CIMCERO estivesse revestido na condição de concedente, pois, à época de sua constituição, o estatuto do Consórcio não contemplava a possibilidade de outorga de concessão de obras e/ou serviços públicos, que somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.107/05 (art. 2º, §3º);

1.4. Infringência ao art. 30, parágrafo único, da Lei nº. 8.987/95 pela inexistência de órgão técnico instituído pelo concedente para proceder à regulação e a fiscalização;

1.5. Descumprimento do artigo 8º, §1º, c/c artigo 4º, §3º, da Lei nº. 11.107/2005, pela não celebração dos Contratos de Rateio inerentes a cada um dos Programas existentes, que contam com número diferenciado de consorciados, uma vez que a manutenção dos citados programas é custeada pelo Programa 01 – Rodoviário.

II – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que Charles Luís Pinheiro Gomes recolha o valor da multa consignada no item I, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n. 8358-5, nos termos do art. 3°, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96.

III – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c do artigo 36, II, do Regimento Interno.

IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual gestor do CIMCERO, que no prazo de 90 dias, contados da ciência deste acórdão, adote as seguintes providências corretivas e as comprove nos autos, sob pena de aplicação da multa do art. 55, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996:

4.1. Ratifique o protocolo de intenções que alterou os objetivos do CIMCERO por todos os entes Consorciados;

4.2. Celebração dos Contratos dos programas 02 – Aterro Sanitário e 03 – Saúde, mediante assinatura e ratificação dos protocolos de intenções pelos municípios consorciados;

4.3. Alteração no estatuto do consórcio para contemplação da possibilidade de concessão de obra e/ou serviço público de gestão de resíduos sólidos;

4.4. Instituição de órgão técnico de regulação e de fiscalização dos serviços públicos outorgados pelo CIMCERO mediante Concessão;

4.5. Comprove a celebração dos Contratos de Rateios inerentes a cada Programa (01 – Rodoviário, 02 – Aterro Sanitário e 03 – Saúde).

V – ALERTAR o atual gestor do CIMCERO de que o não atendimento das medidas corretivas e a consequente manutenção das desconformidades com as Leis nº. 11.107/2005 e n. 8.987/95 poderão invalidar os programas

e os contratos em andamento, inclusive com seu questionamento na via judicial;

VI – RECOMENDAR ao atual gestor do CIMCERO que utilize notas explicativas ao fazer ajustes decorrentes de mudanças de critérios contábeis ou de erros ou omissões de registros ocorridos em exercícios anteriores.

VII - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII - SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00035/17

PROCESSO: 04251/2015@ – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Maria Rodrigues Ribeiro – CPF n. 548.318.309-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 1, de 1º de fevereiro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de Professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional (EC) n. 41/03. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Rodrigues Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com o redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da Senhora Maria Rodrigues Ribeiro, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 03, Matrícula n. 30001342-3, concretizado por meio do Ato Concessório n. 212/IPERON/GOV-RO, de 21.10.2014 (fl. 112), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.582, de 13.11.2014 (fl. 113), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional (EC) n. 41/03, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00036/17

PROCESSO: 03249/2015@ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM

INTERESSADO: Osvaldo Pedro dos Santos - CPF n. 191.950.102-97
RESPONSÁVEL: Rodrigo Ferreira Soares
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 1 de 1º de fevereiro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Rodrigo Ferreira Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, em favor do senhor Osvaldo Pedro dos Santos, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolas, Nível I, Referência 15, Cadastro n. 213934, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Porto Velho/RO, consubstanciado pela Portaria n. 155/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM (fl. 105), publicada no Diário Oficial do Município n. 4.949, de 15.4.2015 (fl. 120), com fundamento no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 42, da Lei Complementar Municipal n. 404/10 e art. 15, da Lei n. 10.887/2004, sendo os proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Determinar ao IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, com vistas à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00037/17

PROCESSO: 3559/2015@ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Maria do Rozario Rodrigues – CPF n. 220.620.412-68
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 1 de 1º de fevereiro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de Professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria do Rozario Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à Senhora Maria do Rozario Rodrigues, ocupante do cargo de Professora, Nível II, Referência 13, Cadastro n. 805864, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 166/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 178), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 4.960 de 5.5.2015 (fl. 191), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional (EC) n. 41/03, c/c o artigo 69, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00038/17

PROCESSO: 00425/10 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI
INTERESSADA: Maria Leny Fim – CPF n. 457.244.742-04
RESPONSÁVEL: Marcelo Dias Franskoviak.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 01, de 1º de fevereiro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Leny Fim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, à senhora Maria Leny Fim, ocupante do cargo de Professor Leigo III, Grupo Ocupacional Nível Médio I, Referência "II", 40 horas, Matrícula 440, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Rolim de Moura, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003, Decreto Municipal de n. 1.698/2009, Lei Municipal de n. 022/2006, art. 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal de n. 1.219/2005, de 26.10.2005;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento a Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, informando-os de que o Voto e este Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00039/17

PROCESSO: 4577/2016@ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Abigair Campos Fontes – CPF n. 204.815.002-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 1, de 1º de fevereiro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Abigair Campos Fontes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, à servidora Abigair Campos Fontes, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 05, Matrícula n. 30005091-0, Carga Horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 095/IPERON/GOV-RO, de 18.3.2016 (fl. 73), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 64, de 8.4.2016 (fl. 74), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea ''b'', da CF/88, c/c o art. 23 incisos e parágrafos, e arts. 45, 56 e 62 da LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00040/17

PROCESSO: 01656/2016 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM
INTERESSADA: Joanilce Batista da Silva – CPF n. 102.855.522-00
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 1, de 1º de fevereiro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional (EC) n. 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Joanilce Batista da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da senhora Joanilce Batista da Silva, ocupante do cargo de Agente de Secretária Escolar, Nível II, Referência 14, Cadastro n. 553364, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio do Ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 05/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.1.2016 (fl. 129), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.125, de 11.1.2016 (fl. 142), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/05;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA,

o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00041/17

PROCESSO: 2097/2014@ – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Altina Francisca dos Santos Rodrigues – CPF n. 029.462.438-42
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 1, de 2 de fevereiro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Altina Francisca dos Santos Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Altina Francisca dos Santos Rodrigues, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 013, Matrícula n. 300005150, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 022/IPERON/GOV-RO, de 1º.2.2013 (fl. 72), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.165, de 28.2.2013 (fl. 73), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00042/17

PROCESSO: 4774/2012@ – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Carmelita Santana – CPF n. 152.039.642-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 1, de 2 de fevereiro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Carmelita Santana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professora), com proventos

integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Carmelita Santana, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Referência 003, Matrícula n. 300061568, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 042/IPERON/GOV-RO, de 12.4.2012 (fl. 137), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1962, de 24.4.2012 (fl. 138), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00043/17

PROCESSO: 1165/2015@ – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Ana Cícera Lyra dos Santos – CPF n. 280.181.254-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 1, de 2 de fevereiro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Ana Cícera Lyra dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Ana Cícera Lyra dos Santos, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 004, Matrícula n. 300015148, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 120/IPERON/GOV-RO, de 23.7.2013 (fl. 70), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.274, de 9.6.2013 (fl. 71), nos termos do artigo 6º e incisos da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fl. 30/31), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00044/17

PROCESSO: 3393/2014@ – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Francisca Jussineide de Carvalho Silva – CPF n. 122.255.923-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 1, de 2 de fevereiro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Francisca Jussineide de Carvalho Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Francisca Jussineide de Carvalho Silva, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 003, Matrícula n. 300039409, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 167/IPERON/GOV-RO, de 12.9.2013 (fl. 69), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.307, de 25.9.2013 (fl. 70), nos termos do artigo 6º e incisos da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c a Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fl. 30/31), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00045/17

PROCESSO: 3558/2012@ – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Maria Neuma Cruz Macedo – CPF n. 195.444.303-00
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 1, de 2 de fevereiro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Neuma Cruz Macedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Neuma Cruz Macedo, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Referência 010, Matrícula n. 300019944, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do

Ato Concessório n. 81/IPERON/GOV-RO, de 2.5.2011 (fl. 79), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.737, de 19.5.2011 (fl. 80), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fl. 21/22), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00046/17

PROCESSO: 4378/2015 @ TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Luiza de Marilac Braga Gois Ocampo (CPF n. 044.714.662-91).
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 22, de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Pensão Civil por Morte com paridade. Pensão derivada de Aposentadoria por Invalidez. Direito à revisão conforme a EC n. 70/12. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Luiza de Marilac Braga Gois Ocampo, na qualidade de cônjuge, beneficiária do ex-servidor Pedro Ney Ocampo de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora Luiza de Marilac Braga Gois Ocampo (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Pedro Ney Ocampo de Souza (CPF n. 066.583.342-34), falecido em 20.6.2015 (fl. 8), quando inativo (fl. 26) no cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, Matrícula 00285840, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializada por meio do Ato Concessório n. 109/DIPREV/2014 de 22.9.2015 (fl. 74), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.808, de 23 de outubro de 2015 (fls. 81), nos termos do artigo 40, §7º, inciso I e §8ºda Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os art. 28, inciso I, art. 32, inciso I, alínea "a", art. 34, inciso I, art. 38 e 62 da Lei Complementar Previdenciária n. 432/08;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPEMA, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00047/17

PROCESSO: 2818/2015@ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Reforma
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Antônio José Inácio Carneiro – CPF: 386.167.002-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 1, de 1º de fevereiro 2016

EMENTA: Reforma de Policial Militar. Artigo 42, da CF/88, c/c artigos 96, inciso II, art. 99, inciso V, art. 102, inciso I, ambos do Decreto-Lei n. 09-A/1982, artigos 1º e 25 da Lei n. 1.063/2002 e LCE Previdenciária n° 432/2008. Proventos Proporcionais. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Reforma do CB PM RE 05623-1 Antônio José Inácio Carneiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma em favor do servidor militar Antônio José Inácio Carneiro, CB PM RE 05623-1, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório de Reforma n. 371/IPERON/PM-RO (fl. 132), de 28.8.2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.539, de 10.9.2014 (fl. 133), nos termos do art. 42, da CF/88, c/c artigos 96, inciso II, art. 99, inciso V e art. 102, inciso I, ambos do Decreto-Lei n. 09-A/1982, artigos 1º e 25 da Lei n. 1.063/2002; e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observem o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de Reforma sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar 154/96;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00135/17

PROCESSO: 04208/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 010/2008 (Processo nº 01.2220.01239-08) Apuração de responsabilidades pela não Prestação de Contas de Diárias concedidas no exercício de 1998, através do Processo Administrativo nº 01/59.092
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
RESPONSÁVEIS: José de Ribamar Silva - CPF nº 044.612.662-49
Agenor Carlos Sales da Silva - CPF nº 084.684.602-06
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 2ª, de 21 de fevereiro de 2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. COMPROVADA A REPETIÇÃO DE AÇÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. Não se imputará débito originado de despesa que já tenha resultado em glosa/sanção por esta Corte de Contas, sob pena de violação da Coisa Julgada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Extinguir, sem exame de mérito, o presente Processo de Tomada de Contas Especial, consoante Recomendação nº 4/2013/GCOR-TCE/RO, visando à preservação da segurança jurídica dos serviços prestados no âmbito desta Corte de Contas, uma vez comprovada a repetição de ação acobertada pela Coisa Julgada, bem como para que não ocorra imputação de débito em duplicidade, o que caracterizaria o instituto do bis in idem, posto que as despesas inquinadas pertinentes à não Prestação de Contas de Diárias concedidas através do Processo Administrativo nº 01/59.092 e objeto destes autos, foram glosadas mediante Acórdão nº 131/2014-1ªCM/TCE-RO, prolatado nos autos de nº 4085/2008;

II – Dar ciência, do teor deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, aos responsáveis e ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

III – Após providências de praxe, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão da

Primeira Câmara OMAR PIRES DIAS; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00125/17

PROCESSO: 02875/13-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009)
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Corumbiara
RESPONSÁVEIS: Valdinei Antônio Coelho - CPF nº 241.960.612-49 - Vereador-Presidente da Câmara do Município de Corumbiara (Biênio 2013/2014)
Wilmar José Cardoso - CPF nº 792.861.196-15 - Vereador-Presidente da Câmara do Município de Corumbiara (Biênio 2015/2016)
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 2ª, de 21 de fevereiro de 2017

AUDITORIA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO. PORTAL TRANSPARÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. ATENDIDA. NECESSIDADE. MANTER O PORTAL ATUALIZADO. CONTROLE INTERNO. MONITORAMENTO.

1. A auditoria específica para verificar o cumprimento da Lei de Transparência encerra quando atendida a Lei Complementar nº 131/2009;

2. É dever do Poder Público manter atualizadas as informações constantes no Portal Transparência em atendimento às Leis Complementares nº 101/2000, 131/2009 e Lei nº 12.527/2011;

3. O monitoramento do Portal Transparência cabe ao Controle Interno que deverá apontar em Relatório Anual de Auditoria quaisquer ilegalidades ou irregularidades detectadas no transcorrer do exercício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, objetivando verificar o cumprimento da Lei Complementar n° 131/09 e legislações afins, pelo Legislativo Municipal de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, de responsabilidade do Senhor Wilmar José Cardoso - CPF nº 792.861.196-15, atende às exigências da Lei Complementar nº 131/2009 e afins, em razão das adequações promovidas no endereço eletrônico do referido poder;

II - Determinar ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, que mantenha atualizados no Portal da Transparência os dados e as informações exigidas pelas Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009 e Lei nº 12.527/2011;

III - Determinar ao Controlador Interno do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, que promova o Monitoramento do Portal da Transparência, fazendo constar do Relatório Anual de Auditoria quaisquer ilegalidades ou irregularidades porventura observadas no portal do Legislativo no transcorrer do exercício;

IV - Dar ciência, via ofício, individualmente, ao atual Vereador Presidente da Mesa Diretora do Legislativo Municipal de Corumbiara e ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Legislativo, acerca do teor das determinações contidas nos itens II e III deste Acórdão, respectivamente, informando-lhes que o presente processo eletrônico encontra-se disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br, por meio do Sistema Processo de Contas Eletrônico – PCe;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, exauridas as medidas de praxe, arquive os presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão da Primeira Câmara OMAR PIRES DIAS; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00128/17

PROCESSO: 2138/2016 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 53/2016 – Contratação de 2.500 horas máquinas de moto niveladora (Convênio nº 28/16/FITHA)
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEIS: Célio Renato da Silveira – Ex-Prefeito Municipal (CPF nº 130.634.721-15)
Zenilda Renier Von Rondon – Pregoeira do Município (CPF nº 378.654.551-00)
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 2ª, de 21 de fevereiro de 2017.

PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE HORAS MÁQUINAS. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CORREÇÕES REALIZADAS. EDITAL LEGAL. DETERMINAÇÕES. As correções das irregularidades identificadas nos autos e a inexistência de outras falhas autorizam o reconhecimento da legalidade do edital de licitação.

ACÓRDÃO

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 53/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 53/2016, que tem por objeto a contratação de 2.500 (duas mil e quinhentas) horas-máquinas de moto niveladora, visando atender as necessidades do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Senhor Nilton Caetano de Souza (CPF nº 090.556.652-15) que, nos próximos pregões eletrônicos, caso seja feita a opção pelo sistema oneroso de processamento do certame, apresente prévia justificativa e motivação da via eleita, devendo atentar para o cumprimento da Decisão nº 390/2014 – Pleno, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO em 24.2.2015;

III – Notificar, via ofício, o Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Senhor Nilton Caetano de Souza (CPF nº 090.556.652-15), do teor da determinação contida no item anterior, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão e, após os trâmites regimentais, arquive-se.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão da Primeira Câmara OMAR PIRES DIAS; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00139/17

PROCESSO N. : 1162/2016
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência do Município de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2015
RESPONSÁVEIS : Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04
Presidente do Instituto de Previdência do Município de Governador Jorge Teixeira
Edvaldo Araújo da Silva, CPF nº 188.028.058-22
Contador
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO : 2ª, de 21 de fevereiro de 2016

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES

1. Descumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais, pelo não envio da relação dos devedores inscritos em Dívida Ativa e dos relatórios quadrimestrais de Controle Interno. Extrapolação do limite máximo de gasto com “despesas administrativas”. Impropriedades graves.

2. Irregularidades não sanadas.

3. Julgamento pela Irregularidade das Contas.

4. Multa.

5. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira, pertinente ao exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802 - 04, Presidente, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, c/c o art. 25, II, do RITCE-RO, em face das seguintes irregularidades:

1.1. Infringência às disposições insertas no art. 15, inciso III, alínea “a”, da IN n. 013/2004-TCE-RO, em razão do encaminhamento do Relatório Circunstanciado sem o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios.

1.2. Infringência às disposições insertas no art. 15, III, alínea “d” da IN n. 013/2004-TCE-RO em razão do não encaminhamento da cópia da publicação em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos;

1.3. Descumprimento às disposições insertas no art. 15 IN n. 13/04-TCE-RO, em razão do não encaminhamento do relatório do órgão de controle interno, relativo ao 2º quadrimestre do exercício de 2015;

1.4. Descumprimento às disposições insertas nos arts. 1º, inciso III, e 6º, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.717/98; no art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008; nos arts. 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, c/c o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, em razão da extrapolação do limite máximo de gasto com “despesas administrativas”, no montante de R$ 34.594,89 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos).

1.5. Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal n. 4320/64 e do artigo 16 incisos II, III e V da Portaria MPS n.402/2008, tendo em vista que o valor de R$19.325.189,92 (Dezenove milhões, trezentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), registrado como Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo no Passivo não-circulante do Balanço Patrimonial à fl. 34, não concilia com o valor de R$19.352.020,92 (dezenove milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, vinte reais e noventa e dois centavos), apurado com base no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial -2015, constante no

endereço eletrônico www.previdencia.gov.br,o que gera uma diferença de R$26.831,00 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e um reais).

II - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 066/2016-GCBAA (fls. 172/173), a Edvaldo Araújo da Silva, CPF nº 188.028.058-22, Contador, em razão da impropriedade remanescente a ele atribuída ser de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine.

III – MULTAR Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2015, em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, em razão da extrapolação do limite máximo de gasto com "despesas administrativas", no montante de R$34.594,89 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos).

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da legislação em vigor, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada nos item III, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

V – DETERMINAR ao responsável que o valor da multa, consignada no item III, deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997.

VI - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

VII – DETERMINAR, via ofício, ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira que adote as providências necessárias junto ao Executivo Municipal, para que efetue a devolução aos Cofres do Instituto, devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, o valor de R$34.594,89 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), equivalente ao gasto excedente da "Taxa de Administração", em desacordo com as disposições insertas no art. 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/1998, c/c o art. 15, da Portaria MPAS n. 402/2008, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão, para comprovação à Corte, sob pena de responsabilidade solidária e multa, sem prejuízo de apuração interna para a identificação e punição dos responsáveis por tais gastos.

VIII - DETERMINAR, via ofício, ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no Item I, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1° e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IX - DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira, a adoção de medidas visando a retomada do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, na forma e nos termos da demonstração atuarial do exercício de 2015.

X – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

XI - SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04355/09– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria – Exercício/2009
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Adhemar da Costa Salles - CPF nº 000.971.102-30,
Noemi Brisola Ocampos - CPF nº 223.554.729-04,
José Batista da Silva - CPF nº 279.000.701-25,
Washington Roberto Nascimento - CPF nº 340.044.831-15,
José de Abreu Bianco - CPF nº 136.097.269-20
ADVOGADOS: Eudes Costa Lustosa - OAB Nº. 3431,
Márcio Melo Nogueira - OAB Nº. 2827
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
AUDITORIA DE GESTÃO. ATOS DE CEDÊNCIA DE SERVIDOR ILEGAL. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00065/17

1. Tratam os presentes autos de Auditoria de Gestão realizada no Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2009, tendo como responsável José de Abreu Bianco, na qualidade de Prefeito Municipal, julgada por esta Corte de Contas através da Decisão n. 513/2010 – 1ª Câmara, em que se determinou ao Prefeito de Ji-Paraná à época, José de Abreu Bianco, que:

a) regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, a situação dos servidores cedidos, em contrariedade com o artigo 57, da Lei Municipal 1.405/05, encaminhando a esta Corte comprovante das medidas adotadas, sob pena de ser compelido a restituir aos cofres municipais os valores pagos indevidamente, bem como sofrer sanção de multa por descumprimento às determinações deste Tribunal e grave infração à norma legal;

b) observe a periodicidade fixada em lei para realização de audiências públicas e apresentação dos relatórios de Prestação de Contas, oferta e produção de serviços na área da saúde, bem como encaminhe a esta Corte, as atas das audiências já realizadas no exercício de 2010;

c) implemente medidas necessárias a evitar a reincidência na fragmentação de despesas para realizações de obras ou serviços ou aquisições de produtos, conforme § 5º, do artigo 23, da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Em virtude do não atendimento à Decisão desta Corte, o responsável foi multado, nos termos do Acórdão APL-TC 00111/16, ocasião em que se renovaram as determinações acima elencadas ao novo Prefeito, Jesualdo Pires Ferreira Júnior (item VI do Acórdão).

3. A quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade foi juntada às fls. 4294/4295 (DM-GCJEPPM-TC 00238/16).

4. Visando dar cumprimento ao decisum, o Prefeito Jesualdo Pires encaminhou argumentos e documentos, que foram acostados às fls. 4159/4273.

5. A documentação foi analisada pelo corpo técnico às fls. 4304/4305, que entendeu que houve atendimento parcial às determinações da Corte.

6. O processo não foi remetido ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, em virtude de encontrar-se em fase de cumprimento de decisão, conforme Recomendação n. 7/2014/CG.

7. É o relatório.

8. Decido.

9. Acerca das determinações impostas no item VI, "a" e "b" do Acórdão APL-TC 00111/16, aproveito parte do relatório técnico de fls. 4304/4305, usando-o como razão para decidir, nos seguintes termos:

2. RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO

DE DECISÃO DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JESUALDO PIRES FERREIRA JUNIOR – PREFEITO MUNICIPAL, CPF: 042.321.878-63 POR:

A1. Regularize no prazo de 30 dias, a contar da notificação, a situação dos servidores cedidos, em contrariedade com o Art. 57 da Lei Municipal 1405/05, encaminhando documentos hábeis para comprovação da medida adotada sob pena de ser compelido a restituir aos cofres municipais, os valores pagos indevidamente, bem como aplicação de multa com fulcro no inciso IV do Art. 55 da Lei Complementar 1564/1996.

O responsável informa que atualmente não existem servidores cedidos em contrariedade com a legislação municipal. Para constituição de prova, encaminhou-se a fls.4228/4232, a relação de servidores que se encontram cedidos bem como o número do respectivo ato autorizativo, informando ainda que todas as cedências informadas foram com ônus para o órgão de destino, ou seja, sem ônus para Prefeitura Municipal de Ji-Paraná. Dessa forma, conclui-se pelo cumprimento da determinação expedida.

Situação: Atendeu

A2. Observe a periodicidade fixada em para realização de audiências públicas e apresentação dos relatórios de Prestação de Contas, oferta e produção de serviços na área de saúde.

O responsável informa que desde o início de sua gestão, realiza as audiências publicas nos prazos estabelecidos pela legislação e que é feito comunicação à sociedade por meio de jornais, site e convite diversos. Informa ainda que na realização das audiências é informado de forma detalhada os recursos investidos bem como a quantidade de serviços prestados na área de saúde em seu aspecto quantitativo e qualitativo, o que pode ser comprovado pelas atas de audiência às fls.4165/4227. Conclui-se, dessa forma, pelo cumprimento da determinação.

Situação: Atendeu

10. Com relação ao item VI, "c" do Acórdão, o corpo técnico entendeu que não foi possível apurar o seu atendimento naquele momento, no entanto, esta Corte já deixou claro, através do Acórdão APL-TC 00111/16, que "quanto à alínea "c" do item II, necessário frisar que seu cumprimento somente poderá ser comprovado quando de novas auditorias realizadas no município ou nas futuras prestações de contas municipais, vez que trata de determinação que somente poderá ser cumprida quando da ocorrência da aquisição de novos bens e/ou serviços". Prejudicada está, pois, a verificação de seu cumprimento na atual quadra processual.

11. Dessa feita, considerando que o processo já foi apreciado e julgado, decido monocraticamente, com amparo na Recomendação n. 7/2014/CG:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes no item VI, "a" e "b" do Acórdão APL-TC 00111/16 e considerar prejudicada, neste momento, a análise do cumprimento do item VI, "c", pois somente poderá ser comprovado quando de novas auditorias realizadas no município ou nas futuras prestações de contas municipais, vez que trata de determinação que somente poderá ser cumprida quando da ocorrência da aquisição de novos bens e/ou serviços.

II – Dê-se conhecimento desta decisão, via diário oficial, ao Prefeito Municipal de Ji-Paraná, Jesualdo Pires Ferreira Júnior, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

III – Após, arquivem-se os autos.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00124/17

PROCESSO: 3970/12 e Apensos (4953/12, 4954/12, 4957/12, 4958/12, 5217/12, 3853/12, 0546/13, 0547/13, 0555/13, 1053/13, 1054/13, 1513/13, 1754/13, 2031/13, 2311/13, 2591/13, 2760/13, 3075/13, 3741/13, 3923/13, 4194/13, 2332/14, 2335/14, 2667/14, 0044/15, 0840/15, 1223/15, 3002/15, 3179/15, 3180/15, 3182/15, 3832/15, 4146/15, 4162/15, 0142/16, 2241/16)
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste
INTERESSADOS: Adriana de Souza Figueiredo e outros
CPF nº 045.759.914-65
RESPONSÁVEIS: Mário Alves da Costa
CPF nº 351.093.002-91

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 2ª, de 21 de fevereiro de 2017.

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS. ATENDIMENTOS PARA ALGUNS CARGOS. PROVIMENTO. INVESTIDURA. MATERIALIZADAS. LEGALIDADE. REGISTRO. REMANESCENTES DE ADMISSÕES NÃO REGISTRADAS. NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DETERMINAÇÃO. DILIGÊNCIAS.

1. Os aprovados regularmente em concurso público estão legitimados ao ingresso no serviço público.

2. Satisfeitas as formalidades legais, o provimento e investidura nos cargos públicos materializam-se nas lavraturas e efetivação dos Termos de Posses.

3. Havendo irregularidades documentais, deve ser instado o Corpo Técnico, órgão competente pela instrução processual, para que promova as diligências necessárias ao saneamento das impropriedades.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado por meio do Edital nº 001/2012, para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados abaixo, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital nº 001/2012, publicado no DOE nº 1900, de 19.1.2012, por atenderem a Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis a matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	***CPF***	***Cargo***	***Data da Posse***
Anderson de Albuquerque	685.710.542-15	Aux. Educ. I – Vigia (F47)	23.7.2012
Anderson Miguel Kochem	008.146.242-51	Aux. Educ. I – Zelador (F44)	23.7.2012
Anderson Teixeira Duarte	786.100.012-53	Aux. Educ. I – Vigia (F47)	23.7.2012
Flávio Marcos Silva	765.464.202-44	Aux. Educ. I – Zelador (F41)	23.7.2012
Adelso Fernandes da Silva	422.698.222-34	Professor Nível II – Pedagogia (S56)	27.8.2012
Ronaldo Jardim Freire	713.361.842-72	Aux. Educ. I – Zelador (F44)	23.8.2012
Mario Sergio da Silva	955.795.592-91	Operador de Máquinas Leves (F23)	23.8.2012
Janio de Ávila	348.330.212-34	Operador de Máquinas Pesadas (F24)	10.9.2012
Jonathan Rodrigues da Silva	583.216.752-04	Agente de Endemias (M05)	12.9.2012
Sidnei Santos de Souza Dias	004.683.832-55	Agente de Endemias (M05)	11.9.2012
Mealyson Machado Cardoso	002.015.602-24	Professor Nivel II – Matemática (S55)	30.8.2012
Weliqson Fernando Braga da Costa	012.432.041-41	Professor Nível II – Ciências (S31)	30.8.2012
Adão Ferreira da Silva	656.645.662-72	Motorista de Veículos Pesados (F22)	31.8.2012
Marli Fernandes de Lima	581.723.862-49	Técnico em Enfermagem (M06)	3.9.2012
Reginaldo Ribeiro da Silva	582.823.862-00	Professo Nível II – Geografia (S40)	2.8.2012
Dione Cesar Lira	896.484.392-49	Motorista de Veículos Leves (F15)	8.8.2012
Matossalém Martins da Silva	746.463.622-87	Motorista de Veículos Leves (F15)	1°.8.2012
Marildo Alves da Costa	803.394.502-82	Operador de Máquinas Leves (F23)	15.10.2012
Sebastião Alves Goveia	437.895.792-20	Motorista de Veículos Pesados (F22)	15.10.2012
Daniel Victor Ferreira Sousa	939.699.452-91	Médico Veterinário (S24)	18.10.2012
Leandro Cardoso da Silva	422.428.782-04	Mecânico de Máquinas Leves e Pesadas (M12)	13.9.2012
Marcelo Lopes	007.807.897-09	Operador de Máquinas Leves (F23)	14.9.2012
Aparecido de Souza	290.392.312-49	Cond. Educ. II – Motorista de Veículos Pesados (F35)	6.11.2012
Bonfim Leandro Silvério de Sá	009.238.362-92	Aux. Educ. II – Motorista de Veículos Pesados (F35)	13.7.2012
Eberson Gomes Santana	005.682.992-21	Aux. Educ. I – Vigia (F50)	16.7.2012
Fernando de Oliveira	005.683.052-13	Aux. Educ. I – Inspetor de Pátio (F52)	16.7.2012
Meéber Machado Cardoso	014.845.072-58	Aux. Educ. I – Inspetor de Pátio (F52)	16.7.2012
Paulo Ferreira de Souza	665.459.002-34	Aux. Educ. I – Zelador (F43)	16.7.2012
Thiago Leal Domingues	900.020.242-68	Servente Contínuo – Officce-boy (F36)	16.7.2012
Vicente Santos Narde	750.698.812-72	Aux. Educ. I – Vigia (F50)	16.7.2012
Wellinghton de Oliveira	790.466.142-04	Aux. Educ. I – Inspetor de Pátio (F52)	16.7.2012
Willian Gonçalves Simões Dutra	942.243.312-68	Servente Contínuo – Officce-boy (F36)	9.7.2012
Adelir Pereira	616.926.622-87	Cond. Educ. II – Motorista de Veículos Pesados (F35)	20.7.2012
Gilberto Bones de Carvalho	469.701.772-20	Contador (S30)	17.7.2012
Valdemir Rosa Patricio	006.233.822-61	Aux. Educ. I – Zelador (F45)	20.7.2012
Vandeir Jacinto de Medeiros	565.400.432-87	Cond. Educ. II – Motorista de Veículos Pesados (F35)	20.7.2012
Werly Ribeiro de Souza	733.301.752-49	Cond. Educ. II – Motorista de Veículos Pesados (F35)	19.7.2012

Edson Alves Teodoro	850.133.402-25	Operador de Máquinas Pesadas (F24)	8.10.2012
Fábio Araújo Pinto	782.309.932-20	Agente de Endemias (M05)	15.10.2012
Flaviano Teixeira Nobre	747.196.612-20	Mecânico de Máquinas Leves e Pesadas (M12)	15.10.2012
Ivan Nack Daufembach	770.806.702-25	Operador de Máquinas Leves (F23)	15.10.2012
Roberto Santos Souza	909.891.205-20	Fisioterapeuta (S09)	12.12.2012
Eduardo Henrique Soares de Oliveira	015.219.452-50	Aux. Educ. I – Vigia (F47)	16.8.2012
Uelliton Batista Souza	742.173.642-53	Técnico em Enfermagem (M06)	3.7.2013
Edmilson Vitorino da Silva	587.828.692-00	Professor Nível II – Letras (S65)	17.9.2013
Geovane Renock Caetano Fernandes	470.770.002-06	Técnico em Enfermagem (M06)	2.6.2014
Maria Helena do Nascimento Silva	694.400.692-87	Técnico em Enfermagem (M06)	2.6.2014
Andreia Guth	724.674.950-00	Assistente Social (S15)	11.8.2014
Elaine Fernandes Barbosa	709.669.902-34	Enfermeiro (S07)	17.8.2015

II – Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que retome as diligências junto ao atual Gestor Municipal e Órgão de Controle Interno para obtenção dos documentos necessários ao saneamento dos atos admissionais elencados no Anexo II do Relatório Técnico, às fls. 437/442;

III - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos remetidos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as diligências necessárias ao saneamento dos atos admissionais pendentes de documentação, em cumprimento ao item II;

V – Retornar concluso, após o saneamento das admissões pendentes para apreciação e registro.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão da Primeira Câmara OMAR PIRES DIAS; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00127/17

PROCESSO: 03394/16 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
ASSUNTO: Edital de Concurso Público nº 005/2016.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEIS: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF nº 603.371.842-91, ex-Prefeito
Fábio Pacheco - CPF nº 767.202.252-00, Presidente da Comissão Especial de Coordenação, Supervisão, Fiscalização e Acompanhamento do Concurso Público
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 2ª de 21 de fevereiro de 2017.

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. IRREGULARIDADES APURADAS NO EXAME PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. RETIFICAÇÕES. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 005/2016, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 005/2016, deflagrado pela Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, para provimento de diversos cargos e cadastro de reserva para os níveis superior, médio, fundamental e alfabetizado, publicado na Imprensa Oficial dos Municípios nº 1780, no dia 31.8.2016, alterado pela Errata II, publicada na Imprensa Oficial dos Municípios nº 1810, de 14.10.2016;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, arquive estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão da Primeira Câmara OMAR PIRES DIAS; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3.403/2016-TCER.
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
UNIDADE : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS (SEMOB-RURAL).
RESPONSÁVEIS : ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 006.661.088-54;
JAIR RAMIRES, EX-SECRETÁRIO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 639.660.858-87;
EMANUEL NERI PIEDADE, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 628.883.152-20;
JOBERDES BONFIM DA SILVA, APONTADOR DE CAMPO E ASSESSOR EXECUTIVO ESPECIAL DA SECRETARIA DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 162.151.922-87;
RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES, EX-SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 272.226.322-04;
MIRIAN SALDANÃ PERES, EX-SECRETÁRIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 152.033.362-53;
SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 007.251.702-63;
CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 711.386.509-78;
ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO, EX-CONTROLADORA ADJUNTA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 266.096.813-68;
JONHY MILSON OLIVEIRA MARTINS, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 348.521.742-53;
MANOEL JESUS DO NASCIMENTO, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 258.062.112-15;
NILSON MORAES DE LIMA, DIRETOR DO DCS/CGM, CPF n. 851.213.392-91;
MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO, DIRETORA DO DCS/CGM, CPF n. 339.753.024-53;
ERENILSON SILVA BRITO, EX-COORDENADOR DE VIAS URBANAS DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO E MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 469.388.002-78;
FRANCISCO SIZINHO GOMES, SERVIDOR MUNICIPAL MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 056.242.403-25;
GETÚLIO GABRIEL DA COSTA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 035.730.522-15;
M&E CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.893.822/0001-25;
EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 419.851.252-34;
NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 283.564.032-00;
RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.787.928/0001-44;
ROBSON RODRIGUES DA SILVA, SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 469.397.412-91;
JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, FUNCIONÁRIA DA EMPRESA RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 476.500.016-87;
ADVOGADOS : Dra. SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA – OAB/RO N. 1.244;
Dr. DAISON NOBRE BELO – OAB/RO N. 4796;
Dr. MÁRCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO N. 2.827;
Dr. CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL – OAB/RO N. 5.649;
Dr. IRLAN ROGÉRIO ERASMOS DA SILVA – OAB/RO N. 1.683;
Dr. NEYDSON DOS SANTOS SILVA – OAB/RO N. 1.320;
Dra. LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA – OAB/RO N. 2.598;
NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/RO 19/2004;
IRLAN SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ N. 08.112.200/0001-48.
RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 65/2017/GCWCSC

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, assim convertida por força do Acórdão APL-TC n. 00287/16, às fls. ns. 1.742 a 1.756-v, ante a presença de elementos indiciários de dano financeiro ao erário, consoante preceito inserto no art. 44 da LC n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITC.

2. Na forma do item III do APL-TC n. 00287/16, às fls. ns. 1.742 a 1.756-v, expediu-se o Despacho Definidor de Responsabilidade n. 60/2016/GCWCS, às fls. ns. 1.769 a 1.772, e facultou-se aos responsáveis o exercício pleno do direito à defesa, em face das impropriedades a si atribuídas pela SGCE, por meio do Relatório Técnico, às fls. ns. 1.388 a 1.442-v, na forma do preceptivo entabulado no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3. Em atenção ao DDR precitado, o Departamento do Pleno expediu os Mandados de Citação ns. 0079, 0080, 0081, 0082, 0083, 0084 e 146/2016/DP-SPJ, os Mandados de Citação n. 0145, 0147, 0148, 0149, 0150, 0151,/2016/DP-SPJ e os Mandados de Audiência n. 0461, 0462, 0463,0464, 0465, 0466, 0467, 0468, 0469/2016/DP-SPJ, destinados aos Senhores Erenilson Silva Brito, Getúlio Gabriel da Costa, Mirian Saldana Peres, Roberto Eduardo Sobrinho, Cricélia Fróes Simões, Sebastião Assef Valladares, Francisco Sizinho Gomes, Edvan Sobrinho dos Santos, Josiane Beatriz Faustino, Sociedade Empresária M&E Construtora Terraplanagem Ltda., Neyvando dos Santos Silva, Sociedade Empresária RR Serviços de Terceirizaão Ltda.-ME, Robson Rodrigues da Silva, Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro, Nilson Morais de Lima, Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, Jonhy Milson Oliveira Martins, Manoel de Jesus Nascimento, Joberdes Bonfim da Silva Ramires, Emanuel Neri Piedade, Jair Ramires e Ana Neila Albuquerque Rivero.

4. De igual modo, por meio dos Ofícios ns. 1243, 1244, 1245, 1246, 1247 e 1248/2016/DP-SPJ, endereçados aos Senhores Nilson Morais de Lima, Manoel Jesus do Nascimento, Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro, Jonhy Milson Oliveira Martins, Emerlino Alves de Araújo Neto e Shisley Nilce Soares da Costa.

5. Após isso, o Departamento do Pleno acostou nos autos em epígrafe Informação, às fls. ns. 2.010 a 2.011, na qual circunstancia que:

[...]

Pois bem. O Mandado de Audiência n. 148/2016/DP-SPJ, destinado à Sociedade Empresária M&E Construtora Terraplanagem Ltda., por meio do Senhor Neyvando dos Santos Silva foi devolvido pela Divisão de Transportes com a informação à fl. 1829, de que a parte se negou a receber por não ser sócia da empresa, conforme consta em sua defesa (fls. 1949/1983).

Ainda, o Mandado de Citação n. 150/2016/DP-SPJ, destinado à Sociedade Empresária RR Serviços de Terceirização Ltda.-ME, foi devolvido pela Divisão de Transportes com a informação à fl. 1863, de que no endereço consta outra empresa e que seus funcionários desconhecem a empresa citada Quanto ao Mandado de Audiência n. 463/2016/DP-SPJ, enviado ao Senhor Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, foi devolvido pelos Correios com a informação de “mudou-se”. O referido mandado foi enviado no endereço localizado junto ao site da receita federal (fls. 1789). Observamos que este departamento efetuou ligações para o número constante da consulta (091) 3234-0412, contudo indisponível, assim em nova pesquisa na internet, não foi possível localizar novo endereço.

Ante o exposto, encaminhamos os autos para deliberação de Vossa Excelência, quanto aos Mandados de Audiência n. 148 e 463/2016/DPSPJ, destinados à Sociedade Empresária M&E Construtora Terraplanagem Ltda., por meio do Senhor Neyvando dos Santos Silva e Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes e Mandado de Citação n. 150/2016/DP-SPJ,

destinado à Sociedade Empresária RR Serviços de Terceirização Ltda.-ME, respectivamente, visando o regular andamento do feito. (sic)

6. Em vista dos autos, a Relatoria constatou o pedido de carga dos autos registrado sob o Protocolo n. 16.165/16, de 15 de dezembro de 2016, formulado pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, por intermédio de seus advogados, o qual ainda pende de deliberação.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I –DO MANDADO DE AUDIÊNCIA N. 148/2016/DP-SPJ

8. Atestou o Departamento do Pleno, às fls. ns. 2.010 a 2.011, que o Senhor Neyvando dos Santos Silva, CPF n. 283.564.032-00, recusou-se a receber o Mandado de Audiência n. 148/2016/DP-SPJ, ao argumento de que não seria sócio, de fato, da Empresa M & E Construtora Terraplanagem LTDA.

9. Tenho que, a propósito, esse fato já foi superado a esta quadra. Explico melhor, a brevíssimo trecho.

10. Embora o jurisdicionado em testilha tenha se recusado a receber o Mandado de Audiência n. 148/2016/DP-SPJ, conforme atestou o Departamento do Pleno, ele recebeu o Mandado de Citação n. 149/2016/DP-SPJ e apresentou defesa, às fls. ns. 2.015 a 2.189, por intermédio de seu advogado, Dr. Neydson dos Santos Silva, OAB-RO n. 1.320.

11. Consoante foi relatado, os mencionados mandados de audiência e de citação expedidos, tão somente, reproduziram o teor contido no Despacho de Definição de Responsabilidade n. 60/2016/GCWCS, às fls. ns. 1.769 a 1.772, o qual foi anexado aos citados instrumentos notificatórios.

12. Disso decorre, com efeito, a assertiva de que o jurisdicionado em tela, ao receber o Mandado de Citação n. 149/2016/DP-SPJ, tomou pleno conhecimento do teor do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 60/2016/GCWCS, às fls. ns. 1.769 a 1.772, que lhe foi entregue anexo ao precitado mandado, no qual havia a indicação de todos os fatos e atos supostamente ilícitos a si imputados, inclusive as eivas tratadas no Mandado de Audiência n. 148/2016/DP-SPJ, que se recusou a receber.

13. É dizer, que o jurisdicionado em testilha, ao tomar conhecimento do inteiro teor do Despacho de Definição de Responsabilidade, quando do recebimento do Mandado de Citação n. 149/2016/DP-SPJ, teve ele ciência da inteireza das imputações a si atribuídas, dentre as quais se encontram as que foram consubstanciadas no Mandado de Audiência n. 148/2016/DP-SPJ, uma vez que todas as imputações consignadas no mandado de audiência encontram-se abarcadas pelo prazo fixado no mandado de citação, motivo pelo qual o jurisdicionado em questão teve plena ciência das imputadas, quer sejam formais ou danos a ele atribuídas.

14. Com relação à citação do Mandado de Citação n. 149/2016/DP-SPJ, verifico que se deu forma válida e regular, ou seja, cumpriu a sua finalidade precípua de convocar o interessado para integrar a relação processual e se manifestar sobre os fatos que entender de direito. Tanto é que o Senhor Neyvando dos Santos Silva apresentou as suas justificativas/defesas, às fls. ns. 2.015 a 2.189, por intermédio de seu advogado, Dr. Neydson dos Santos Silva, OAB-RO n. 1.320, razão pela qual tenho por suprida a não-notificação do jurisdicionado acerca do Mandado de Audiência n. 148/2016/DP-SPJ, ante o seu comparecimento espontâneo, na forma do § 1º, do art. 239 do CPC , de aplicação subsidiária nos feitos em trâmites nesta Corte de Contas, segundo dicção do art. 99-A da LC n. 154/1996.

15. Resta, desse modo, sanada a comunicação das irregularidades consubstanciadas no DDR, bem como no Relatório Técnico, não havendo que se falar em criptoimputação , isto é, na contaminação da imputação decorrente da deficiente narração do fato irregular atribuído a parte, uma vez que as peças acusatórias contêm todos os elementos de validade ao atendimento do princípio acusatório, porquanto delas se pode extrair as informações necessárias ao amplo exercício do direito de defesa, fincando, destarte, afastada quaisquer vícios à defesa do interessado, no ponto.

II.II – DO MANDADO DE CITAÇÃO N. 150/2016/DP-SPJ

16. Departamento do Pleno, às fls. ns. 2.010 a 2.011, certificou que o Mandado de Citação n. 150/2016/DP-SPJ, destinado à Sociedade Empresária RR Serviços de Terceirização Ltda.-ME, não foi cumprido pela Divisão de Transportes, consoante informação, à fl. n. 1.863, em razão de que no endereço existente no site da Receita Federal do Brasil - Rua Curimatã, n. 462 – Lagoa, CEP n. 76.800-000, no Município de Porto Velho/RO - consta outra empresa, cujos funcionários desconhecem a empresa em testilha.

17. Sem delongas, a presente situação reclama a incontinenti conversão dos autos em tela em diligência, devendo-se, por consequência, determinar ao Departamento do Pleno que expeça ofício à Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, para que aquele Órgão informe a esta Corte de Contas quem são os sócios da Sociedade Empresária RR Serviços de Terceirização Ltda.-ME, CNPJ n. 06.787.928/0001-44, e qual o seu endereço comercial, bem como remeta a este Tribunal o ato constitutivo da mencionada empresa, com as alterações eventualmente ocorridas.

II.III – DO MANDADO DE AUDIÊNCIA N. 463/2016/DP-SPJ

18. Certificou o Departamento do Pleno que o Mandado de Audiência n. 463/2016/DP-SPJ, destinado à citação do Senhor Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, Ex-Secretário de Obras do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 272.226.322-04, foi devolvido pelos Correios com a informação de que o referido jurisdicionado “mudou-se” do endereço constante no site da Receita Federal do Brasil, cito: Rua Primeiro de Maio, n. 290, Guanabara, Município de Ananindeua-PA.

19. Tenho que a hipótese vertida no presente caso impõe a notificação por edital do jurisdicionado em tela.

20. É que estando o mencionado jurisdicionado em local não sabido, como no vertente caso, conforme certificou o Departamento do Pleno, a utilização da via editalícia (notificação presumida) é medida que se impõe, firme no disposto no art. 30, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, in verbis:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (NR)

(...)

III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado. (NR) (sic)

21. Levando-se em consideração, entrementes, a precariedade da notificação ficta, caso haja revelia, o interessado em questão terá direito à nomeação de um curador especial, consoante determina o art. 72, inciso II e Parágrafo único, do CPC (Precedentes: Processo 4.544/2012 – TCE-RO da lavra do eminente Conselheiro, à época Corregedor, Dr. Edilson de Sousa Silva), o que fica desde já consignado.

II.IV – DO PEDIDO DE CARGA DOS AUTOS FORMULADO PELO SENHOR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO

22. O Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, por intermédio de seus advogados, formulou pedido de carga dos presentes autos, registrado sob o Protocolo n. 16.165/16, de 15 de dezembro de 2016, o qual, por lapso instrutivo, ainda pende de deliberação.

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

23. Sobreleva anotar que o jurisdicionado em comento, por meio do documento protocolar n. 15.263/2016, já havia realizado pedido de carga do vertente feito, cujo pleito foi indeferido pela Decisão Monocrática n. 351/2016/GCWCSC, às fls. ns. 1.854 a 1.857, tendo em vista a existência de várias partes com diferentes procuradores no processo em voga, consoante se observa da qualificação preambular desta Decisão, e ainda pelo fato de que o interessado em testilha não apresentou petição conjunta com as demais partes ou prévio ajuste entre os demais responsáveis, consoante exigência insculpida no art. 86 do RITC c/c art. 3º, § 2º, da Resolução n. 114/TCE-RO/2013. Todavia, a relatoria autoria a carga rápida e vistas do processo em exame, da forma que se segue:

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I – INDEFERIR:

I.a) O requerimento de cópia integral dos autos em epígrafe, em mídia digital, formulado pela Senhora Cricélia Fróes Simões, Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 711.386.509-78, via Petição Protocolar n. 14.765/2016, à fl. n. 1.840, visto que tais cópias/digitação devem ocorrer às suas expensas da peticionante, na forma do art. 86 do RITC c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n. 114/TCE-RO/2013;

I.b) Os pedidos de carga regimental – de cinco dias - do vertente feito, realizados pelos Senhores Emanuel Neri Piedade, CPF n. 628.883.152-20, à fl. n. 1.8433, e Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 006.661.088-54, à fl. n.1.8514, haja vista que, in casu, existem várias partes com diferentes procuradores, consoante se observa da qualificação preambular desta Decisão, sendo que os requerimentos dos jurisdicionados precitados não foram formulado em petição conjunta com as demais partes ou mediante prévio ajuste entre os responsáveis, não podendo, destarte, serem deferidos, consoante art. 86 do RITC c/c art. 3º, § 2º, da Resolução n. 114/TCE-RO/2013;

II – AUTORIZAR, desde logo:

II.a) A carga rápida ao final do expediente, aos doutos advogados das partes legalmente constituídos, tendo em vista a inexistência de acordo entre as partes, alertando-os, todavia, que o processo deverá ser devolvido no início do expediente do primeiro dia útil seguinte ao da retirada dos autos, consoante disposição inserta no art. 3º, § 3º, da Resolução n. 114/TCE-RO/2013;

II.b) Aos advogados e às partes, sem a necessidade de prévio requerimento, a vista dos autos e a realização de apontamentos, bem como a retirada, em carga rápida, para extração de cópias, por advogado devidamente constituído, sendo que esse tempo de carga não poderá ultrapassar o encerramento normal do expediente, conforme art. 7º, caput, e § 2º, da Resolução n. 114/TCE-RO/2013. (sic)

24. De se vê, portanto, que as medidas processuais incidentes à espécie, subordinantes ao devido processo legal, foram plenamente observadas pelo Tribunal de Contas, porquanto se assegurou ao jurisdicionado em testilha o direito de efetuar a carga rápida ou vistas do processo em tela, como garantia à amplitude defensiva e ao contraditório, não havendo que se falar, dessarte, em cerceamento de defesa, conforme Decisão Monocrática n. 351/2016/GCWCSC, às fls. ns. 1.854 a 1.857.

25. Destaque-se que o fundamental fulcral do indeferimento do pedido anterior de carga dos autos reside no fato de que havia mais de uma parte, como ainda há, com diferentes procuradores, porém com prazo comum para apresentação de defesa, hipótese a qual a carga de processo condiciona-se a formulação de requerimento em conjunto ou mediante prévio ajuste consubstanciado em petição nos autos pelos responsáveis, segundo dicção encartada no art. 3º, § 2º, da Resolução n. 114/TCE-RO/2013:

[...] § 2º Havendo mais de uma parte, com diferentes procuradores, e sendo comum o prazo, somente em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderá ser realizada a carga de processos. Alterado pela Resolução nº 221/2016/TCE-RO. (sic)

26. Posto isso, e considerando que a circunstância que obstaculizava a carga dos autos – prazo comum para apresentação de defesas – não mais subsiste, tenho que o pedido de carga do presente processo, registrado sob o Protocolo n. 16.165/16, nesta quadra, há de ser deferido, pelo prazo regimental de cinco dias, na forma do inciso III do art. 3º, da Resolução n. 114/2013/TCE-RO.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONSIDERAR SUPRIDA a ausência de notificação do Senhor Neyvando dos Santos Silva, CPF n. 283.564.032-00, com relação ao Mandado de Audiência n. 148/2016/DP-SPJ, uma vez que, ao receber o Mandado de Citação n. 149/2016/DP-SPJ, tomou ele pleno conhecimento do teor do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 60/2016/GCWCS, às fls. ns. 1.769 a 1.772, que lhe foi entregue anexo ao precitado mandado, no qual havia a indicação de todos os fatos e atos supostamente ilícitos a si imputados, inclusive as eivas tratadas no Mandado de Audiência n. 148/2016/DP-SPJ, tendo o jurisdicionado comparecido nos autos em epígrafe e apresentado sua defesa, às fls. ns. 2.015 a 2.189, razão pela qual se tem por sanada a ausência de sua notificação, ante o seu comparecimento espontâneo nos presentes, na forma do § 1º, do art. 239 do CPC , de aplicação subsidiária nos feitos em trâmites nesta Corte de Contas, segundo dicção do art. 99-A da LC n. 154/1996 e, ainda, por não se vislumbrar a criptoimputação;

II - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

a) Oficie à Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, para que aquele Órgão informe a esta Corte de Contas quem são os sócios da Sociedade Empresária RR Serviços de Terceirização Ltda.-ME, CNPJ n. 06.787.928/0001-44, e qual o seu endereço comercial, bem como remeta a este Tribunal o ato constitutivo da mencionada empresa, com as alterações eventualmente ocorridas, sob pena multa na forma do art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, em caso de desatendimento injustificado dessa ordem;

b) Promova a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL do Senhor Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, Ex-Secretário de Obras do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 272.226.322-04, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no inciso III, do art. 30, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 11 e 12 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apresente as razões de justificativas que entender necessárias, em face das inconsistências apontadas no DDR n. 60/2016/GCWCS, às fls. ns. 1.769 a 1.772;

c) Findo o prazo fixado na alínea antecedente, porém sem a manifestação dos interessados ali mencionados, fica, desde logo, nomeado curador especial, consoante determina o art. 72, inciso II e Parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficie-se à Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que indique Defensor Público para patrocinar ao interessado, caso revel, ofertando-lhe, todavia, prazo em dobro, consoante Decisão Monocrática n. 08/2014/GCWCSC, proferida no bojo dos autos n. 3.914/2012/TCER, de minha relatoria e, posterior, Recomendação n. 003/2014 da Corregedoria deste Tribunal.

III – DEFERIR o Pedido de Carga Regimental formulado pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho , pelo prazo de cinco dias, nos moldes preconizados no inciso III do art. 3º, da Resolução n. 114/2013/TCE-RO . Devendo-se, contudo, adverti-lo que a não -devolução do processo, no prazo deferido, poderá ensejar a aplicação do que está consubstanciado no item 3, § 1º do art. 7º da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB), e ainda, do disposto no art. 9º da Resolução n. 114/2013/TCE-RO ;

IV- DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, aos interessados e advogados infracitados:

a) Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 006.661.088-54;

b) Jair Ramires, Ex-Secretário de Serviços Básicos do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 639.660.858-87;

c) Emanuel Neri Piedade, Ex-Secretário Adjunto de Serviços Básicos do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 628.883.152-20;

d) Joberdes Bonfim da Silva, Apontador de Campo e Assessor Executivo Especial da Secretaria de Serviços Básicos do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 162.151.922-87;

e) Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, Ex-Secretário de Obras do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 272.226.322-04;

f) Mirian Saldanã Peres, Ex-Secretária de Obras do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 152.033.362-53;

g) Sebastião Assef Valladares, Ex-Secretário Adjunto de Obras do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 007.251.702-63;

h) Cricélia Fróes Simões, Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 711.386.509-78;

i) Ana Neila Albuquerque Rivero, Ex-Controladora Adjunta do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 266.096.813-68;

j) Jonhy Milson Oliveira Martins, Assistente de Controle Interno, CPF n. 348.521.742-53;

k) Manoel Jesus Do Nascimento, Assistente de Controle Interno, CPF n. 258.062.112-15;

l) Nilson Moraes de Lima, Diretor do DCS/CGM, CPF n. 851.213.392-91;

m) Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro, Diretora do DCS/CGM, CPF n. 339.753.024-53;

n) Erenilson Silva Brito, Ex-Coordenador de Vias Urbanas da Secretaria de Obras do Município de Porto Velho-RO e Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF n. 469.388.002-78;

o) Francisco Sizinho Gomes, Servidor Municipal Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF n. 056.242.403-25;

p) Getúlio Gabriel da Costa, Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF n. 035.730.522-15;

q) M&E Construtora Terraplanagem LTDA, Contratada, CNPJ n. 06.893.822/0001-25;

r) Edvan Sobrinho dos Santos, Sócio-Administrador da Empresa M&E Construtora Terraplanagem LTDA, CPF n. 419.851.252-34;

s) Neyvando dos Santos Silva, Sócio de Fato da Empresa M&E Construtora Terraplanagem LTDA, CPF n. 283.564.032-00;

t) RR Serviços de Terceirização LTDA, Contratada, CNPJ n. 06.787.928/0001-44;

u) Robson Rodrigues da Silva, Sócio-Administrador da Empresa RR Serviços de Terceirização LTDA, CPF n. 469.397.412-91;

v) Josiane Beatriz Faustino, Funcionária da Empresa RR Serviços de Terceirização LTDA, CPF n. 476.500.016-87;

w) Dra. Shisley Nilce Soares da Costa – OAB/RO N. 1.244;

x) Dr. Daison Nobre Belo – OAB/RO N. 4796;

y) Dr. Márcio Melo Nogueira – OAB/RO N. 2.827;

z) Dr. Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO N. 5.649;

aa) Dr. Irlan Rogério Erasmos da Silva – OAB/RO N. 1.683;

bb) Dr. Neydson dos Santos Silva – OAB/RO N. 1.320;

cc) Dra. Lilian Maria Lima de Oliveira – OAB/RO N. 2.598;

dd) Nogueira e Vasconcelos Advogados, Sociedade de Advogados, OAB/RO 19/2004;

ee) Irlan Silva Advogados Associados, CNPJ N. 08.112.200/0001-48.

V- PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA a Assistência de Gabinete as determinações constantes nos itens IV a VI desta Decisão; ao depois, remetam os presentes autos ao Departamento do Pleno para cumprimento dos demais comandos.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3.404/2016-TCER.
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
UNIDADE : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO.
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS (SEMUSB).
RESPONSÁVEIS : ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 006.661.088-54;
JAIR RAMIRES, EX-SECRETÁRIO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 639.660.858-87;
EMANUEL NERI PIEDADE, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 628.883.152-20;
JOBERDES BONFIM DA SILVA, APONTADOR DE CAMPO E ASSESSOR EXECUTIVO ESPECIAL DA SECRETARIA DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 162.151.922-87;
CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 711.386.509-78;
ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO, EX-CONTROLADORA ADJUNTA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 266.096.813-68;
GUDMAR NEVES RITA, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 409.470.252-00;

MANOEL JESUS DO NASCIMENTO, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 258.062.112-15;
NILSON MORAIS DE LIMA, DIRETOR DO DCS/CGM, CPF n. 851.213.392-91;
MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO, DIRETORA DO DCS/CGM, CPF n. 339.753.024-53;
ANTÔNIO MARIA ALVES DO NASCIMENTO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ÁREAS VERDES, CPF n. 326.445.902-72;
ANDRESSON BATISTA FERREIRA, CHEFE DE VIAS E LOGRADOUROS, CPF n. 661.207.562-72;
LADISLAU RODRIGUES FERREIRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LIMPEZA E VIAS E LOGRADOUROS, CPF n. 123.330.852-15;
FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n 755.917.402-78;
ELIVALDO TITO VARGAS, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 285.902.282-15;
CARLOS ROBERTO A. DA SILVA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 192.092.232-68;
ELIEZIO SANTOS LIMA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 149.490.592-20;
ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 629.608.812-49;
ROBSON RUFATTO DE ABREU, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 748.117.542-04;
PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 03.751.417/0001-84;
EBER ALECRIM MATOS, SOCIOADMINISTRADOR DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 853.964.947-00;
FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA. E DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 350.317.002-20;
DAVID DE ALECRIM MATOS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 815.324.157-53;
FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 34.788.000/0001-10;
JOÃO FRANCISCO DA COSTA JÚNIOR, SOCIOADMINISTRADOR DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 778.797.082-00;
VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 625.514.005-97;
M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.893.822/0001-25;
EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, SOCIOADMINISTRADOR DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 419.851.252-34;
NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 283.564.032-00;
RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.787.928/0001-44;
ROBSON RODRIGUES DA SILVA, SOCIOADMINISTRADOR DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 469.397.412-91;
JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, FUNCIONÁRIA DA EMPRESA RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 476.500.016-87.
ADVOGADOS : Dra. SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA – OAB/RO N. 1.244;
Dr. MÁRCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO N. 2.827;
Dr. CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL – OAB/RO N. 5.649;
Dr. JOSÉ ANASTÁSIO SOBRINHO – OAB/RO N. 872;
Dr. WALMIR BENARROSH VIEIRA – OAB/RO N. 1.500;
Dr. ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA – OAB/RO N. 5.868;
Dr. NELSON CANEDO MOTTA – OAB/RO N. 2.721;
Dra. CRISTIANE SILVA PAVIN – OAB/SP N. 352.734;
NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/RO 19/2004.
RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 67/2017/GCWCSC

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, assim convertida por força do Acórdão APL-TC n. 00282/16, às fls. ns 2.947 a 2.964, ante a presença de elementos indiciários de dano financeiro ao erário, consoante preceito inserto no art. 44 da LC n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITC.

2. Na forma do item III do APL-TC n. 00282/16, às fls. ns 2.627 a 2.683, expediu-se o Despacho Definidor de Responsabilidade n. 59/2016/GCWCSC, às fls. ns. 2.976 a 2.983, com fundamento nos arts. 11 e 12 da LC n. 154, de 1996, a fim de facultar aos responsáveis o exercício pleno do direito à defesa, em face das impropriedades a si atribuídas pela SGCE, por meio do Relatório Técnico, às fls. ns. 2.657 a 2.683, em conformidade com o preceptivo entabulado no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3. Em atenção ao DDR precitado, o Departamento do Pleno expediu os Mandados de Citação ns. 0092, 0093, 0094, 0095, 0096, 0098, 0099, 0100, 0101, 0169, 0174/2016/DP-SPJ, Mandados de Citação ns. 0165, 0166, 0167, 0168, 0171, 0172, 0173, 0175, 0176, 0177, 0178, 0179, 0180, 0181/2016/DP-SPJ, Mandados de Audiência ns. 0479, 0480, 0481, 0482, 0483/2016/DP-SPJ, e Ofícios ns. 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 01258/2016/DPSPJ, destinados aos Senhores Carlos Roberto Araújo da Silva, Roberto Eduardo Sobrinho, Elivaldo Tito Vargas, Emanuel Neri Piedade, Jair Ramires, Andresson Batista Ferreira, Ladislau Rodrigues Ferreira, Antônio Maria Alves do Nascimento, Cricélia Fróes Simões, Gudmar Neves Rita, João Francisco da Costa Chagas, Robson Rufatto de Abreu, M&E Construtora e Terraplanagem Ltda, Eliezio Santos Lima, Adalberto Aparecido de Souza, Eber Alecrim Matos, Porto Júnior Construções Ltda, Francisco Edwilson Bessa Holanada de Negreiros, Robson Rodrigues da Silva, RR Serviços e Terceirização Ltda, Valney Cristian Pereira de Morais, Valney Cristian Pereira de Morais, Neivando dos Santos Silva, Edvan Sobrinho dos Santos, Fortal Construções Ltda, Josiane Beatriz Faustino, Ana Neila Albuquerque Riveiro, Nilson Morais de Lima, Manoel Jesus do Nascimento, Joberdes Bonfim da Silva, Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro, Ermelino Alves de Araújo Neto, Shisley Nilce Soares da Costa, Manuel Jesus do Nascimento, Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro e Nilson Morais de Lima.

4. Após isso, o Departamento do Pleno acostou nos autos em epígrafe Informação, às fls. ns. 3.419 a 3.420, na qual circunstancia que:

[...]

Pois bem. O Mandado de Audiência n. 166/2016/DP-SPJ, destinado à Sociedade Empresária M&E Construtora Terraplanagem Ltda., foi devolvido pela Divisão de Transportes com a informação à fl. 2923.

O Mandado de Citação n. 172/2016/DP-SPJ, destinado à Sociedade Empresária Porto Júnior Construções Ltda, foi devolvido pela Divisão de Transportes com a informação (fl. 2932) de que o endereço fornecido, conforme o sítio da Receita Federal, não existe.

Com relação ao Mandado de Citação n. 180/2016/DP-SPJ, destinado à Sociedade Empresária Fortal Construções Ltda, este foi devolvido pela Divisão de Transportes com a informação à fl. 2981, de que no endereço fornecido, conforme o sítio da Receita Federal, consta como sendo de outra pessoa e esta informou desconhecer a referida empresa.

Quanto ao Mandado de Citação e Audiência n. 174/2016/DPSPJ, destinado ao Senhor João Francisco da Costa Chagas, foi devolvido pela Divisão de Transportes com a informação à fl. 2953, de que o endereço fornecido não corresponde, já que o servidor foi recepcionado por uma moradora que comunicou desconhecer o citado.

Importante salientar que este Departamento efetuou consultas na internet, bem como no sítio da Receita Federal e os endereços fornecidos são os mesmos que foram encaminhados, ou seja, não foi possível localizar novos endereços.

Ainda, quanto ao Mandado de Citação e Audiência n. 0092/2016/DP-SPJ, destinado ao Senhor Carlos Roberto Araújo da Silva, conforme certidão de fls. 2960, é falecido.

Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Quanto ao Ofício n. 1254/2016/DP-SPJ, destinado ao Dr. Ermelino Alves de Araújo Neto, este se negou a receber, pois não é mais representante, conforme consta na informação de fl. 2973. (sic)

5. Em vista dos autos, a Relatoria constatou o pedido de carga deste processo, registrado sob o Protocolo n. 16.168/16, de 15 de dezembro de 2016, formulado pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, por intermédio de seus advogados, o qual ainda pende de deliberação.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I – DOS MANDADOS DE CITAÇÕES NS. 172 E 180/2016/DP-SPJ E AUDIÊNCIA N. 166/2016/DP-SPJ

7. Departamento do Pleno, às fls. ns. 3.419 a 3.420, certificou que o Mandados de Citações ns. 172 e 180/2016/DP-SPJ e o Mandado de Audiência n. 166/2016/DP-SPJ, destinados à Sociedade Empresária Porto Júnior Construções Ltda, à Sociedade Empresária Fortal Construções Ltda e à Sociedade Empresária M&E Construtora Terraplanagem Ltda, respectivamente, não foram cumpridos pela Divisão de Transportes, consoante informações, às fls. ns. 2.981, 2.953 e 2.923, em razão de que no endereço existente no site da Receita Federal do Brasil não se encontrou tanto as precitadas pessoas jurídicas quanto aos seus representantes legais.

8. Sem delongas, a presente situação reclama a incontinenti conversão dos autos em tela em diligência, devendo-se, por consequência, determinar ao Departamento do Pleno que expeça ofício à Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, para que aquele Órgão informe a esta Corte de Contas quem são os sócios e quais os endereços comerciais da Sociedade Empresária Porto Júnior Construções Ltda, CNPJ n. 03.751.417/0001-84, da Sociedade Empresária Fortal Construções Ltda, CNPJ n. 34.788.000/0001-10 e da Sociedade Empresária M&E Construtora Terraplanagem Ltda, CNPJ n. 06.893.822/0001-25, bem como remeta a este Tribunal os atos constitutivos das mencionadas empresas, com as alterações eventualmente ocorridas.

II.II – DO MANDADO DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA N. 174/2016/DPSPJ

9. Certificou o Departamento do Pleno, às fls. ns. 3.419 a 3.420, que o Mandado de Citação e Audiência n. 174/2016/DP-SPJ, destinado à citação do Senhor João Francisco da Costa Chagas Júnior, Socioadministrador da Empresa Fortal Construções LTDA, CPF n. 778.797.082-00, foi devolvido pela Divisão de Transportes com a informação, à fl. 2.953, de que no endereço extraído do Sitio Eletrônico da Recita Federal do Brasil não residiria o jurisdicionado em tela, já que a moradora que recepcionou o servidor desta Corte comunicou desconhecer o citado agente.

10. Tenho que a hipótese vertida no presente caso impõe a notificação por edital do jurisdicionado em tela.

11. É que estando o mencionado jurisdicionado em local não sabido, como no vertente caso, conforme certificou o Departamento do Pleno, a utilização da via editalícia (notificação presumida) é medida que se impõe, firme no disposto no art. 30, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, in verbis:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (NR)

(...)

III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado. (NR) (sic)

12. Levando-se em consideração, entrementes, a precariedade da notificação ficta, caso haja revelia, o interessado em questão terá direito à nomeação de um curador especial, consoante determina o art. 72, inciso II e Parágrafo único, do CPC (Precedentes: Processo 4.544/2012 – TCE-RO da lavra do eminente Conselheiro, à época Corregedor, Dr. Edilson de Sousa Silva), o que fica desde já consignado.

II.III – DO MANDADO DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA N. 0092/2016/DP-SPJ

13. Tem-se, à fl. n. 2.960, Certidão atestando o não-cumprimento do Mandado de Citação e Audiência n. 0092/2016/DP-SPJ, destinado à citação do Senhor Carlos Roberto Araújo da Silva, Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF n. 192.092.232-68, em razão do óbito do jurisdicionado precitado.

14. Tendo em vista que inexiste prova nos autos de que o agente em testilha faleceu, há de se converter o presente processo em diligência, a fim de que se oficie à Secretaria Municipal de Administração, representado na pessoa de seu titular, para que essa apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, a certidão de óbito do servidor em voga, acaso tenham, sob pena de multa pecuniária, em caso de desatendimento injustificado ao que ora se determina.

II.IV – DO PEDIDO DE CARGA DOS AUTOS FORMULADO PELO SENHOR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO

15. O Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, por intermédio de seus advogados, formulou pedido de carga dos presentes autos, registrado sob o Protocolo n. 16.165/16, de 15 de dezembro de 2016, o qual, por lapso instrutivo, ainda pende de deliberação.

16. Sobreleva anotar que o jurisdicionado em comento, por meio do documento protocolar n. 15.263/2016, já havia realizado pedido de carga do vertente feito, cujo pleito foi indeferido pela Decisão Monocrática n. 348/2016/GCWCSC, às fls. ns. 3.000 a 3.003-v, tendo em vista a existência de várias partes com diferentes procuradores no processo em voga, consoante se observa da qualificação preambular desta Decisão, e ainda pelo fato de que o interessado em testilha não apresentou petição conjunta com as demais partes ou prévio ajuste entre os demais responsáveis, consoante exigência insculpida no art. 86 do RITC c/c art. 3º, § 2º, da Resolução n. 114/TCE-RO/2013. Todavia, a relatoria autoria a carga rápida e vistas do processo em exame, da forma que se segue:

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I – INDEFERIR:

I.a) O requerimento de cópia integral dos autos em epígrafe, em mídia digital, formulado pela Senhora Cricélia Fróes Simões, Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 711.386.509-78, via Petição Protocolar n. 14.765/2016, à fl. n. 1.840, visto que tais cópias/digitação devem ocorrer às suas expensas da peticionante, na forma do art. 86 do RITC c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n. 114/TCE-RO/2013;

I.b) Os pedidos de carga regimental – de cinco dias - do vertente feito, realizados pelos Senhores Emanuel Neri Piedade, CPF n. 628.883.152-20, à fl. n. 1.8433, e Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 006.661.088-54, à fl. n.1.8514, haja vista que, in casu, existem várias partes com diferentes procuradores, consoante se observa da qualificação preambular desta Decisão, sendo que os requerimentos dos jurisdicionados precitados não foram formulado em petição conjunta com as demais partes ou mediante prévio ajuste entre os

responsáveis, não podendo, destarte, serem deferidos, consoante art. 86 do RITC c/c art. 3º, § 2º, da Resolução n. 114/TCE-RO/2013;

II – AUTORIZAR, desde logo:

II.a) A carga rápida ao final do expediente, aos doutos advogados das partes legalmente constituídos, tendo em vista a inexistência de acordo entre as partes, alertando-os, todavia, que o processo deverá ser devolvido no início do expediente do primeiro dia útil seguinte ao da retirada dos autos, consoante disposição inserta no art. 3º, § 3º, da Resolução n. 114/TCE-RO/2013;

II.b) Aos advogados e às partes, sem a necessidade de prévio requerimento, a vista dos autos e a realização de apontamentos, bem como a retirada, em carga rápida, para extração de cópias, por advogado devidamente constituído, sendo que esse tempo de carga não poderá ultrapassar o encerramento normal do expediente, conforme art. 7º, caput, e § 2º, da Resolução n. 114/TCE-RO/2013. (sic)

17. De se vê, portanto, que as medidas processuais incidentes à espécie, subordinantes ao devido processo legal, foram plenamente observadas pelo Tribunal de Contas, porquanto se assegurou ao jurisdicionado em testilha o direito de efetuar a carga rápida ou vistas do processo em tela, como garantia à amplitude defensiva e ao contraditório, não havendo que se falar, dessarte, em cerceamento de defesa, conforme Decisão Monocrática n. 348/2016/GCWCSC, às fls. ns. 3.000 a 3.003-v.

18. Destaque-se que o fundamental fulcral do indeferimento do pedido anterior de carga dos autos reside no fato de que havia mais de uma parte, como ainda há, com diferentes procuradores, porém com prazo comum para apresentação de defesa, hipótese a qual a carga de processo condiciona-se a formulação de requerimento em conjunto ou mediante prévio ajuste consubstanciado em petição nos autos pelos responsáveis, segundo dicção encartada no art. 3º, § 2º, da Resolução n. 114/TCE-RO/2013:

[...] § 2º Havendo mais de uma parte, com diferentes procuradores, e sendo comum o prazo, somente em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderá ser realizada a carga de processos. Alterado pela Resolução nº 221/2016/TCE-RO. (sic)

19. Posto isso, e considerando que a circunstância que obstaculizava a carga dos autos – prazo comum para apresentação de defesas – não mais subsiste, tenho que o pedido de carga do presente processo, registrado sob o Protocolo n. 16.165/16, nesta quadra, há de ser deferido, pelo prazo regimental de cinco dias, na forma do inciso III do art. 3º, da Resolução n. 114/2013/TCE-RO.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

a) Oficie à Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, para que aquele Órgão informe a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, quem são os sócios e onde são os endereços comerciais das Sociedades Empresárias Porto Júnior Construções Ltda, CNPJ n. 03.751.417/0001-84, Fortal Construções Ltda, CNPJ n. 34.788.000/0001-10 e M&E Construtora Terraplanagem Ltda, CNPJ n. 06.893.822/0001, bem como remeta a este Tribunal os atos constitutivos das mencionadas empresa, com as alterações eventualmente ocorridas, sob pena multa na forma do art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, em caso de desatendimento injustificado dessa ordem;

b) Promova a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL do Senhor João Francisco da Costa Chagas Júnior, Socioadministrador da Empresa Fortal Construções LTDA, CPF n. 778.797.082-00, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no inciso III, do art. 30, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 11 e 12 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apresente as razões de justificativas que entender necessárias, em face das inconsistências apontadas no DDR n. 59/2016/GCWCS, às fls. ns. 2.976 a 2.983;

c) Findo o prazo fixado na alínea antecedente, porém sem a manifestação dos interessados ali mencionados, fica, desde logo, nomeado curador especial, consoante determina o art. 72, inciso II e Parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficie-se à Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que indique Defensor Público para patrocinar ao interessado, caso revel, ofertando-lhe, todavia, prazo em dobro, consoante Decisão Monocrática n. 08/2014/GCWCSC, proferida no bojo dos autos n. 3.914/2012/TCER, de minha relatoria e, posterior, Recomendação n. 003/2014 da Corregedoria deste Tribunal.

d) Notifique à Secretaria Municipal de Administração, representada na pessoa de seu titular, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, a Certidão de Óbito do Servidor Municipal, Senhor Carlos Roberto Araújo da Silva, CPF n. 192.092.232-68, acaso tenham, sob pena de multa pecuniária, na forma do art. 55 da LC n. 154, de 1996, em caso de desatendimento injustificado ao que ora se determina.

II – DEFERIR o Pedido de Carga Regimental formulado pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho , pelo prazo de cinco dias, nos moldes preconizados no inciso III do art. 3º, da Resolução n. 114/2013/TCE-RO . Devendo-se, contudo, adverti-lo que a não -devolução do processo, no prazo deferido, poderá ensejar a aplicação do que está consubstanciado no item 3, § 1º do art. 7º da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB), e ainda, do disposto no art. 9º da Resolução n. 114/2013/TCE-RO ;

III- DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, aos interessados e advogados infracitados:

a) ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 006.661.088-54;

b) JAIR RAMIRES, EX-SECRETÁRIO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 639.660.858-87;

c) EMANUEL NERI PIEDADE, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 628.883.152-20;

d) JOBERDES BONFIM DA SILVA, APONTADOR DE CAMPO E ASSESSOR EXECUTIVO ESPECIAL DA SECRETARIA DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 162.151.922-87;

e) CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 711.386.509-78;

f) ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO, EX-CONTROLADORA ADJUNTA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 266.096.813-68;

g) GUDMAR NEVES RITA, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 409.470.252-00;

h) MANOEL JESUS DO NASCIMENTO, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 258.062.112-15;

i) NILSON MORAIS DE LIMA, DIRETOR DO DCS/CGM, CPF n. 851.213.392-91;

j) MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO, DIRETORA DO DCS/CGM, CPF n. 339.753.024-53;

k) ANTÔNIO MARIA ALVES DO NASCIMENTO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ÁREAS VERDES, CPF n. 326.445.902-72;

l) ANDRESSON BATISTA FERREIRA, CHEFE DE VIAS E LOGRADOUROS, CPF n. 661.207.562-72;

m) LADISLAU RODRIGUES FERREIRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LIMPEZA E VIAS E LOGRADOUROS, CPF n. 123.330.852-15;

n) FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n 755.917.402-78;

o) ELIVALDO TITO VARGAS, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 285.902.282-15;

p) CARLOS ROBERTO A. DA SILVA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 192.092.232-68;

q) ELIEZIO SANTOS LIMA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 149.490.592-20;

r) ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 629.608.812-49;

s) ROBSON RUFATTO DE ABREU, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 748.117.542-04;

t) PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 03.751.417/0001-84;

u) EBER ALECRIM MATOS, SOCIOADMINISTRADOR DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 853.964.947-00;

v) FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA. E DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 350.317.002-20;

w) DAVID DE ALECRIM MATOS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 815.324.157-53;

x) FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 34.788.000/0001-10;

y) JOÃO FRANCISCO DA COSTA JÚNIOR, SOCIOADMINISTRADOR DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 778.797.082-00;

z) VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 625.514.005-97;

aa) M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.893.822/0001-25;

bb) EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, SOCIOADMINISTRADOR DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 419.851.252-34;

cc) NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 283.564.032-00;

dd) RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.787.928/0001-44;

ee) ROBSON RODRIGUES DA SILVA, SOCIOADMINISTRADOR DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 469.397.412-91;

ff) JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, FUNCIONÁRIA DA EMPRESA RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 476.500.016-87;

gg) Dra. SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA – OAB/RO N. 1.244;

hh) Dr. MÁRCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO N. 2.827;

ii) Dr. CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL – OAB/RO N. 5.649;

jj) Dr. JOSÉ ANASTÁSIO SOBRINHO – OAB/RO N. 872;

kk) Dr. WALMIR BENARROSH VIEIRA – OAB/RO N. 1.500;

ll) Dr. ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA – OAB/RO N. 5.868;

mm) Dr. NELSON CANEDO MOTTA – OAB/RO N. 2.721;

nn) Dra. CRISTIANE SILVA PAVIN – OAB/SP N. 352.734;

oo) NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/RO 19/2004.

IV- PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA a Assistência de Gabinete as determinações constantes nos itens IV a V desta Decisão; ao depois, remetam os presentes autos ao Departamento do Pleno para cumprimento dos demais comandos.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00141/17

PROCESSO : 00039/17 – TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração
ASSUNTO : Acórdão n. 0487/2016 – 2ª Câmara (Processo originário n. 00295/12)
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Porto Velho
RECORRENTE : Rondonorte Transportes e Turismo Ltda - EPP. CNPJ n. 01.100.467/0001-76
ADVOGADOS : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Sauer Rogério da Silva (OAB/RO 8095)
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 2ª, de 21 de fevereiro de 2017.

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO N. 0487/2016 – 2ª CÂMARA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO (ARTS. 29, 31 E 32 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 749/2013 E ARTS. 89, 91, 93 E 97 DO RITCE-RO). AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO INTEMPESTIVO. DETERMINAÇÃO.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.

2. O oferecimento de recurso deve estar constrito ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

3. Pelo requisito da tempestividade, o prazo para a interposição do recurso cabível deve obedecer ao previsto em lei, já que os prazos são em regra peremptórios, pressuposto para não ensejar a preclusão temporal.

4. Recurso de Reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado pela empresa Rondonorte Transportes e Turismo Ltda. - EPP – CNPJ n. 01.100.467/0001-76, doravante denominada recorrente, em face ao Acórdão n. 0487/2016 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Rondonorte Transportes e Turismo Ltda. - EPP – CNPJ n. 01.100.467/0001-76, em face do Acórdão n. 0487/2016 – 2ª Câmara, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos dos arts. 29, 31 e 32 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 749/13, e 89, 91 e 93 do RITCE-RO, operando, destarte, a preclusão consumativa, nos termos do art. 507 do NCPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão à recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00142/17

PROCESSO : 00093/17 – TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração
ASSUNTO : Acórdão n. 0487/2016 – 2ª Câmara (Processo originário n. 00295/12)
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Porto Velho
RECORRENTE : Porto Madeira Turismo Ltda. - EPP.
CNPJ n. 06.162.863/0001-41
ADVOGADOS : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Sauer Rogério da Silva (OAB/RO 8095)
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 2ª, de 21 de fevereiro de 2017.

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO N. 0487/2016 – 2ª CÂMARA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO (ARTS. 29, 31 E 32 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 749/2013 E ARTS. 89, 91, 93 E 97 DO RITCE-RO). AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO INTEMPESTIVO. DETERMINAÇÃO.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.

2. O oferecimento de recurso deve estar constrito ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

3. Pelo requisito da tempestividade, o prazo para a interposição do recurso cabível deve obedecer ao previsto em lei, já que os prazos são em regra peremptórios, pressuposto para não ensejar a preclusão temporal.

4. Recurso de Reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado pela empresa Porto Madeira Turismo Ltda. - EPP – CNPJ n. 06.162.863/0001-41, doravante denominada recorrente, em face ao Acórdão n. 0487/2016 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Porto Madeira Turismo Ltda. - EPP – CNPJ n. 06.162.863/0001-41, em face do Acórdão n. 0487/2016 – 2ª Câmara, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos dos arts. 29, 31 e 32 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 749/13, e 89, 91 e 93 do RITCE-RO, operando, destarte, a preclusão consumativa, nos termos do art. 507 do NCPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão à recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site

www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 00375/90 (03 volumes)
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste
ASSUNTO : Prestação de Contas – exercício de 1989
RESPONSÁVEL : Valdemir Sebastião Constantino – CPF 062.232.229-04
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 1989. IRREGULAR. DÉBITO. IMPRESCRITÍVEL. DETERMINAÇÕES.

DM-GCJEPPM-TC 00064/17

1. Versam os presentes autos sobre as contas da Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste, exercício de 1989, julgadas irregulares conforme Acórdão n. 039/91 (fls. 197/198), ocasião em que se imputou débito a vários responsáveis. Em análise ao cumprimento de determinação da Corte, a DM-GCJEPPM-TC 00204/16 assim dispôs (fls. 967/969):

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, por ofício, mediante mãos próprias, da Assessora Jurídica do Município de Santa Luzia D'Oeste, Marineuza dos Santos Lopes, OAB/RO 6214, ou quem lhe substituir, para que no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Comprove a abertura de inventário do patrimônio deixado em virtude do falecimento de Eurides Teixeira da Silva, a fim de demonstrar a existência (ou não) de bens a serem partilhados, conforme arts. 615 e ss do NCPC.

b) Preste informação e apresente documentos a esta Corte no que se refere às cobranças (judiciais ou administrativas) dos débitos imputados a Ezequiel Pereira dos Reis e Luiz Vieira do Nascimento, referentes ao Acórdão n. 039/91. [...]

2. A Assessora Jurídica do Município de Santa Luzia D'Oeste, Marineuza dos Santos Lopes encaminhou resposta às fls. 981/1004 (Doc. n. 01963/17) esclarecendo que:

a) Foi proposta a abertura de inventário com relação ao senhor Eurides Teixeira da Silva, processo n. 7000203-04.2017.8.22.0018.

b) Quanto ao senhor Luiz Vieira do Nascimento, o processo movido em seu desfavor foi extinto sem análise do mérito, por desistência do Município, processo n. 0015817-86.2008.822.0018.

c) No que tange à dívida imposta a Ezequiel Pereira dos Reis, foi realizado procedimento de parcelamento administrativo (processo n. 1052/08), porém, ainda não quitado.

3. O processo não foi remetido ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, em virtude de encontrar-se em fase de cumprimento de decisão, conforme Recomendação n. 7/2014/CG.

4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

5. Decido.

6. A Assessora Jurídica do Município de Santa Luzia D'Oeste, Marineuza dos Santos Lopes, informa a pendência na restituição ao erário dos débitos cominados aos responsáveis Eurides Teixeira da Silva, Luiz Vieira do Nascimento e Ezequiel Pereira dos Reis.

7. A ação concernente à abertura de inventário com relação ao responsável Eurides Teixeira da Silva está pendente de julgamento, e, neste caso, não há alternativa ao Município que não seja a de aguardar o deslinde desta ação judicial.

8. No entanto, verifico que, no que se refere aos demais responsáveis há ação judicial extinta sem análise de mérito por desistência do Município e parcelamento concedido em 2008 e ainda não adimplido.

9. Não há, pois, razão legal para a quitação dos débitos por esta egrégia Corte de Contas, devendo a Assessora Jurídica do Município de Santa Luzia D'Oeste prosseguir na perseguição do ressarcimento dos débitos cominados a estes responsáveis, vez que não há, neste caso, a incidência do fenômeno da prescrição, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, que considera imprescritível as ações de ressarcimento dos débitos oriundos de atos danosos ao erário.

10. Com estes fundamentos, decido:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, por ofício, da Assessora Jurídica do Município de Santa Luzia D'Oeste, Marineuza dos Santos Lopes, OAB/RO 6214, ou quem lhe substituir, para que prossiga na perseguição do ressarcimento dos débitos imputados aos responsáveis Luiz Vieira do Nascimento e Ezequiel Pereira dos Reis, através de nova cobrança judicial ou extrajudicial, mediante comprovação nos presentes autos, no prazo de 30 dias.

II – Alerte a agente indicada no item I que a inação injustificada poderá dar ensejo à aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV da LC n. 154/96, além de sua responsabilização em ação de improbidade administrativa e outras cominações legais.

III – Decorrido o prazo com ou sem manifestação da notificada no item I da decisão, retornem os autos para deliberação, inclusive quanto ao arquivamento temporário dos autos.

IV – Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00237/17
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Vilhena
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 130/2016/SEMUS/SRP
RESPONSÁVEIS: Adilson Bernardino Rodrigues - ex-Secretário Municipal de Saúde – CPF: 235.151.719-91
Everson Abymael Francisco - ex-Pregoeiro Municipal
CPF: 778.018.492-72
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00032/17

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA PACIENTES INTERNADOS NA UTI. PROCEDIMENTO APURATÓRIO INICIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LICITAÇÃO CONCLUÍDA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. ANÁLISE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. IRREGULARIDADES APURADAS. FALHAS GRAVES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONCESSÃO. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES. Reconhecida a verossimilhança das alegações técnicas e da manifestação ministerial, em face das irregularidades apontadas na análise preliminar, impõe-se a concessão de tutela antecipatória para determinar a adoção das medidas protetivas.

Cuida-se de Processo autuado como Fiscalização de Atos e Contratos para apurar possíveis ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 130/2016/SEMUS/SRP , deflagrado pelo Poder Executivo de Vilhena objetivando a aquisição de dietas enterais e suplementos alimentares, dentre outros, destinados aos pacientes internados nas clínicas e UTI do Hospital Regional do Município, no valor de R$202.607,60 (duzentos e dois mil, seiscentos e sete reais e sessenta centavos).

/.../

15. Diante do exposto, em juízo cautelar, visando resguardar o erário de possíveis prejuízos, e amparado no artigo 108-A da Resolução nº 76/2011/TCE-RO, assim DECIDO:

I – DETERMINAR à atual Prefeita do Município de Vilhena, Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, e ao Secretário Municipal de Saúde, Senhor Marcos Aurélio Vasques, que, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da notificação, promovam a rescisão do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 130/2016/SEMUS/SRP e realizem a contratação de nova empresa para a prestação do mesmo objeto, a partir da deflagração de novo procedimento licitatório escoimados dos vícios identificados nestes autos, cuja conclusão de certame deverá ocorrer dentro do mesmo prazo estipulado no presente item (90 dias), sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, tendo em vista as graves irregularidades apontadas na análise dos autos promovida pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, a seguir descritas:

a) Omissão em estabelecer requisitos de qualificação técnica para a habilitação dos licitantes, em ofensa ao artigo 30 da Lei nº 8.666/93;

b) Ausência de prévia Declaração de Adequação de Despesa, passada pelo ordenador de despesa, em violação ao artigo 16, inciso II, da LC nº 101/2000, combinado com o artigo 3º, inciso IV, da IN nº 24/TCE-RO-2009;

c) Ausência da justificativa das definições dos quantitativos, em ofensa ao artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/02;

d) Imprecisa e insuficiente especificação dos produtos licitados, por apresentar itens com descrição incompleta no edital e termo de referência, impedindo a formulação das propostas das empresas licitantes interessadas em fornecer os produtos licitados, em violação à Competitividade e aos artigos 3º, 14 e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/02;

e) Exigências descabidas (item 6.14.3, do edital), cuja cláusula se reporta a especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias (Anexo I – Termo de Referência), que conduz a aquisição de suposta marca e de determinada empresa fornecedora, em indevido direcionamento da licitação, ofensa à Competitividade, e violação ao artigo 15, § 7º, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02;

f) Deixar de realizar as necessárias diligências para sanar as imperfeições do edital e/ou esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório de modo que as empresas pudessem obter os devidos esclarecimentos para poder formular propostas e participar da sessão pública de lances após as solicitações de impugnação de mencionado edital, em ofensa ao artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

II – DETERMINAR aos Responsáveis referidos no item anterior que, no decorrer do prazo acima concedido, de 90 (noventa) dias, as aquisições somente deverão ocorrer com relação aos produtos e à quantidade necessária para atender a estrita necessidade da Administração Municipal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – DETERMINAR, desde já, à atual Prefeita do Município de Vilhena, Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, ao Secretário Municipal de Saúde, Senhor Marcos Aurélio Vasques, e às Pregoeiras Municipais, Senhora Ester Batista de Farias e Senhora Loreni Grosbelli, que, doravante, nos certames destinados à aquisição de dietas enterais, suplementos alimentares e material penso, procedam à conferência da razoabilidade dos preços praticados com os valores constantes do Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos gestores referidos nos itens I, II e III supra, com relação às determinações neles consignadas;

V – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que promova a adoção dos atos oficiais necessários à Audiência do Senhor Adilson Bernardino Rodrigues, ex-Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 235.151.719-91), e do Senhor Everson Abymael Francisco, ex-Pregoeiro Municipal (CPF nº 778.018.492-72), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das seguintes irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico de fls. 3/16 e no Parecer Ministerial nº 0048/2017 – GPETV, às fls. 20/34, a saber:

a) Omissão em estabelecer requisitos de qualificação técnica para a habilitação dos licitantes, em ofensa ao artigo 30 da Lei nº 8.666/93;

b) Ausência de prévia Declaração de Adequação de Despesa, passada pelo ordenador de despesa, em violação ao artigo 16, inciso II, da LC nº 101/2000, combinado com o artigo 3º, inciso IV, da IN nº 24/TCE-RO-2009;

c) Ausência da justificativa das definições dos quantitativos, em ofensa ao artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/02;

d) Imprecisa e insuficiente especificação dos produtos licitados, por apresentar itens com descrição incompleta no edital e termo de referência, impedindo a formulação das propostas das empresas licitantes interessadas em fornecer os produtos licitados, em violação à Competitividade e aos artigos 3º, 14 e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/02;

e) Exigências descabidas (item 6.14.3, do edital), cuja cláusula se reporta a especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias (Anexo I – Termo de Referência), que conduz a aquisição de suposta marca e de

determinada empresa fornecedora, em indevido direcionamento da licitação, ofensa à Competitividade, e violação ao artigo 15, § 7º, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02;

f) Deixar de realizar as necessárias diligências para sanar as imperfeições do edital e/ou esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório de modo que as empresas pudessem obter os devidos esclarecimentos para poder formular propostas e participar da sessão pública de lances após as solicitações de impugnação de mencionado edital, em ofensa ao artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

VI – DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação dos responsáveis e acompanhamento dos prazos estabelecidos. Após, os autos devem ser remetidos ao Controle Externo para reanálise.

Porto Velho, 14 março de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°: 00285/2017
INTERESSADO: Mario Gardini (CPF: 452.428.529-68)
ASSUNTO: Parcelamento de multas – Acórdão APL-TC 0199/16. Processo n. 3997/11
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GCPCN-TC 00059/17

Tratam os autos de Pedido de Parcelamento de multas, formulado por Mário Gardini, relativo aos itens IV e VI do Acórdão APL-TC 0199/16, decorrente do Processo n. 3997/11, por "ter subscrito dois aditivos ilegais no Contrato nº 141/10" e "ter subscrito e emprestado fundamento para a subscrição do aditivo ilegal do Contrato nº 178/10" sendo condenado ao pagamento de multas no valor de R$ 1.250,00 cada.

O Requerente manifestou interesse em fracionar a multa no maior número possível de parcelas (fl.01).

Após os procedimentos ordinários a cargo do Departamento de Acompanhamento de Decisões, foi expedida a Certidão Técnica de fl. 07 atestando que "(...) de acordo com as informações prestadas pelos Departamentos do Pleno, 1ª e 2ª Câmaras (fls. 04/06), não foi emitido título executivo em nome do Senhor Mario Gardini CPF: 452.428.529-68, referente à multa cominada no Acórdão APL-TC 199/16, proferido no Processo n. 3997/11, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do requerente."

O valor atualizado das multas perfaz o montante de R$ 2.698,61 (dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavo) que equivale a 41,38 UPF/RO, conforme o Demonstrativo de Débito (fl. 10).

Em observância ao Provimento n. 03/2013 – MPC, os autos não foram submetidos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

A princípio, cumpre registrar que o parcelamento de débitos e multas está arrimado na Resolução n. 231/TCE-RO-2016, deste Tribunal de Contas, que prevê em seu artigo 3°, §1° que:

§1° Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

Sobre o tema, a Resolução 231/2016 dispõe em seu artigo 5º que "os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas", apontando, ainda, em seu parágrafo único que "o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO".

Considerando que o valor das multas (itens IV e VI) atualmente perfaz o montante de R$ 2.698,61 (ou 41,38 UPF/RO, conforme demonstrativo de fl. 10), tenho que o parcelamento poderá ser deferido em, no máximo, 08 vezes que serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidos de juros de mora. Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, o pedido deve ser deferido.

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I – Conceder o parcelamento das multas impostas ao Sr. Mário Gardini (itens IV e VI do Acórdão APL-TC 0199/16 - Processo n. 3997/11), no importe atualizado de R$ 2.698,61, em 08 parcelas, sendo que sobre este valor devem ser acrescidos os juros de mora do período, à razão de 1% ao mês , nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Alertar o interessado que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Advertir que as parcelas referentes às multas devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação da requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno;

V – Determinar ao requerente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada recolhimento, da cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno;

VI – Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral dos valores da multa atualizados monetariamente;

VII - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, à requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 3997/11); e

X – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, em 15 de março de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro - Substituto
Em substituição regimental

Anexo 1 da DM-GCPCN-TC 00059/17

Memória de cálculo das parcelas.

1ª Parcela: R$ 2.698,61 + 1% = R$ 2.725,59

R$ 2.725,59: 8 = R$ 340,69

2ª Parcela: R$ 2.725,59 – R$ 340,69 = R$ 2.384,90

R$ 2.384,90 + 1% = R$ 2.408,74

R$2.408,74: 7 = R$ 344,10

3ª Parcela: R$ 2.408,74 – R$ 344,10 = R$ 2.064,64

R$ 2.064,64 + 1% = R$ 2.085,28

R$ 2.085,28: 6 = R$ 347,54

4ª Parcela: R$ 2.085,28 – R$ 347,54 = R$ 1.737,74

R$ 1.737,74 + 1% = R$ 1.755,11

R$ 1.755,11: 5 = R$ 351,02

5ª Parcela: R$ 1.755,11 – R$ 351,02 = R$ 1.404,09

R$ 1.404,09 + 1% = R$ 1.418,13

R$ 1.418,13: 4 = R$ 354,53

6ª Parcela: R$ 1.418,13 – R$ 354,53 = R$ 1.063,60

R$ 1.063,60 + 1% = R$ 1.074,23

R$ 1.074,23: 3 = R$ 358,07

7ª Parcela: R$ 1.074,23 - R$ 358,07 = R$ 716,16

R$ 716,16 + 1% = R$ 723,32

R$ 723,32: 2 = R$ 361,66

8ª Parcela: R$ 723,32 - R$ 361,66 = R$ 361,66

R$ 361,66 + 1% = R$ 365,27

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00129/17

PROCESSO: 1344/15 – TCE-RO.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos.
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena - SAAE
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/RO
RESPONSÁVEL: Josafá Lopes Bezerra – Diretor do SAAE
CPF: 606.846.234-04
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 2ª, de 21 de fevereiro de 2017.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AJUSTES FIRMADOS ENTRE PODER PÚBLICO MUNICIPAL E EMPRESA PRIVADA. MATÉRIAS APURADA EM PROCEDIMENTO PROCESSUAL ANTERIOR MAIS ABRANGENTE. INSTITUTO DA CONTINÊNCIA. CARACTERIZADO. ARQUIVAMENTO. O reconhecimento de processo anterior que apura os mesmos fatos de modo mais abrangente do que o informado a esta Corte de Contas caracteriza o instituto da continência, cuja consequência jurídica é o arquivamento do processo contido autuado posteriormente, nos termos do artigo 56 e 57 do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos autuada a partir de expediente encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o processo, sem exame de mérito, com fundamento nos artigos 56 e 57 do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista a ocorrência do instituto da continência, uma vez que a contratação questionada nos presentes autos está sendo objeto de análise no Processo nº 3717/2014, o qual, além de ter sido autuado anteriormente e possuir as mesmas partes, também é mais abrangente, pois analisa a legalidade da prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos no Município de Vilhena;

II – Dar conhecimento deste Acórdão ao Promotor de Justiça Fernando Franco Assunção, responsável pela 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena, ou a seu substituto legal, com o encaminhamento de cópia do Relatório Técnico, do Parecer Ministerial e da Decisão colegiada;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão e, após os trâmites regimentais, arquive-se.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão da Primeira Câmara OMAR PIRES DIAS; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Assinatura digital
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00222/17
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO: Curso de Gestão Gestão Centralizada de Compras

DM-GP-TC 00052/17

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRAMA DE GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO. RESOLUÇÃO N. 206/16. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO.

1. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16.

2. Pagamento de gratificação autorizado.

Tratam os autos de análise do pagamento da gratificação por atividade de docência à servidora Cleice Pontes Bernardes, como instrutora no curso de Gestão Centralizada de Compras, ministrado no Auditório desta Corte de Contas, no período de 20 a 23.2.2017, com carga horária de 16 horas, conforme Relatório do Evento subscrito pela Diretora Setorial de Treinamento Qualificação e Eventos (fl. 26).

À fl. 27 consta o quadro demonstrativo elaborado pelo Diretor Geral da Escola Superior de Contas - ESCon, Raimundo Oliveira Filho, descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 063/2017/CAAD, concluindo (fl. 34):

"[...] nada obsta que o pagamento de horas aulas relativo ao curso sobre: "Gestão Centralizada de Compras", aplicado por intermédio da Escola Superior de Contas (fl. 26), seja realizado, devendo antes, ser providenciado à emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou Ordem Bancária Externa no caso de não servidores, bem como da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito".

O programa do curso apresentado foi trazido a lume pela ESCON .

Dado o exercício de 16h/a de atividade de instrutória, o valor da gratificação correspondente fora calculado pela ESCON (fl. 27), a saber, o valor de R$ 4.048,00 (quatro mil e quarenta e oito reais).

É o relatório.

Decido.

À luz da Resolução n. 206/16, o pagamento de gratificação atinente ao exercício de atividade de instrutora fora disciplinado no âmbito deste Tribunal.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que à servidora Cleice Pontes Bernardes é devido o pagamento da gratificação em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutora atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal.

A duas, a instrutória em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares da interessada, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, a instrutora ocupa cargo efetivo neste Tribunal, bem assim possui nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do programa do curso e da lista de frequência descortinados pela ESCON.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula à servidora Cleice Pontes Bernardes no valor de R$ 4.048,00 (quatro mil quarenta e oito reais), tendo em vista que exerceu 16h/a de atividade de instrutora, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquive-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00554/17 - TCE-RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula

DM-GP-TC 00053/17

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. 1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. Comprovado que os servidores elaboraram e/ou corrigiram provas relativas a processo seletivo promovido por este Tribunal de Contas, é de se conceder a gratificação. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula aos servidores que participaram da elaboração e correção das Provas Objetivas e Subjetivas do IX Processo Seletivo para o Ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior deste Tribunal de Contas, que será aplicado no dia 26.03.2017.

Às fls. 32/33 consta o quadro orçamentário elaborado pelo Presidente da Comissão do processo seletivo, Raimundo Oliveira Filho, relacionando os servidores e descrevendo os valores referentes ao pagamento das horas-aula.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 064/2017/CAAD, concluindo (fl. 37):

Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

"[...] nada obsta que o pagamento de horas aulas relativo a elaboração das provas objetivas do IX Processo Seletivo de ingresso no Programa de Estagiário de Nível Superior do tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, na responsabilidades da Escola Superior de Contas, seja realizado, devendo antes ser providenciado a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

É o relatório.

Decido.

Pois bem. Segundo a Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Mais adiante, o mesmo normativo elenca as atividades que definem instrutoria, dentre elas, a elaboração/correção de provas em concurso ou processo seletivo aplicado por esta Corte de Contas.

Nesta esteira, compulsando a documentação acostada, vê-se que, de fato, deve ser atendido o pleito para pagamento dos servidores, no que diz respeito às atividades exercidas.

Quanto aos valores decorrentes desta atividade, verifica-se terem sido apurados pela Escola de Contas, na forma da Resolução nº 206/16/TCER (fls. 32/33).

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula aos servidores relacionados no quadro orçamentário de fls. 32/33, tendo em vista que exerceram 5h/a, cada, de atividade de instrutoria, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquive-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2017

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 207, 13 de março de 2017.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Requerimento de 24.2.2017, sob protocolo n. 02286/17,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor MARIO ANDRÉ BARROS DE LIMA, cadastro n. 356, do Cargo Efetivo de Técnico de Controle Externo, Código TC/AIC-302, Nível I, Referência A, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos de 17.2.2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA

Portaria n. 208, 13 de março de 2017.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Requerimento de 24.2.2017, protocolado sob n. 02286/17,

Resolve:

Art. 1º Declarar a VACÂNCIA do Cargo de Técnico de Controle Externo, código TC/AIC-302, nível I, Referência "A", do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pelo servidor MARIO ANDRÉ BARROS DE LIMA, cadastro n. 356, nos termos do inciso I, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.2.2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA

Portaria n. 211, 13 de março de 2017.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0011/2017- SGA de 13.2.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor PAULO DE LIMA TAVARES, Agente Administrativo, cadastro n. 222, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para, no período de 15 a 17.2.2017, substituir a servidora CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 370, no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, em virtude de participação da titular no curso "Constelações Organizacionais e Coaching Sistêmico", nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

PORTARIA

Portaria n. 219, 13 de março de 2017.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o que consta no Memorando n. 0069/2017 - SPJ de 9.3.2017,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 14 a 16.3.2017, substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro n. 450, em virtude de participação do titular em reuniões da Diretoria da Atricon no TCU e Senado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 31 de 13 de março de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00030/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DANIEL DE OLIVEIRA KOCHE, MOTORISTA, cadastro nº 201, na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 13/03 a 11/05/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo L200 Triton, placa NEE-6522, tombo 9237, que atenderá as necessidades da Regional de Cacoal/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13/03/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:663/2017
Concessão: 42/2017
Nome: JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida:Curso de Governança e Gestão nos Tribunais de Contas e participar da Assembleia Geral do Instituto Rui Barbosa - IRB.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 26/03/2017 - 28/03/2017
Quantidade das diárias: 3

Processo:663/2017
Concessão: 42/2017
Nome: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/Presidente da Escola Superior
Atividade a ser desenvolvida:Curso de Governança e Gestão nos Tribunais de Contas e participar da Assembleia Geral do Instituto Rui Barbosa - IRB.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 26/03/2017 - 28/03/2017
Quantidade das diárias: 3

Processo:662/2017
Concessão: 41/2017
Nome: ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI
Atividade a ser desenvolvida:1ª Reunião Nacional do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas - CNPGC.

Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 29/03/2017 - 31/03/2017
Quantidade das diárias: 2,5

Processo:661/2017
Concessão: 40/2017
Nome: MAIZA MENEGUELLI
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Conformidade nos Institutos de Previdência Social dos Municípios de Buritis e Campo Novo de Rondônia - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Buritis e Campo Novo de Rondônia - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 19/03/2017 - 25/03/2017
Quantidade das diárias: 6,5

Processo:661/2017
Concessão: 40/2017
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Conformidade nos Institutos de Previdência Social dos Municípios de Buritis e Campo Novo de Rondônia - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Buritis e Campo Novo de Rondônia - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 19/03/2017 - 25/03/2017
Quantidade das diárias: 6,5

Processo:653/2017
Concessão: 38/2017
Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
Atividade a ser desenvolvida:Seminário do Observatório da Despesa Pública dos Tribunais de Contas - Região Norte (ODP.TC).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Campo Grande - MS
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 20/03/2017 - 21/03/2017
Quantidade das diárias: 2

Processo:653/2017
Concessão: 38/2017
Nome: MARCELO DE ARAUJO RECH
Cargo/Função: CDS 8 - SECRETÁRIO/CDS 8 - SECRETÁRIO
Atividade a ser desenvolvida:Seminário do Observatório da Despesa Pública dos Tribunais de Contas - Região Norte (ODP.TC).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Campo Grande - MS
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 20/03/2017 - 21/03/2017
Quantidade das diárias: 2

Processo:653/2017
Concessão: 38/2017
Nome: FLAVIO DONIZETE SGARBI
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR
Atividade a ser desenvolvida:Seminário do Observatório da Despesa Pública dos Tribunais de Contas - Região Norte (ODP.TC).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Campo Grande - MS
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 20/03/2017 - 21/03/2017
Quantidade das diárias: 2

Processo:653/2017
Concessão: 38/2017
Nome: ROGERIO ALESSANDRO SILVA
Cargo/Função: CDS 5 - CHEFE DE GABINETE DA C/CDS 5 - CHEFE DE GABINETE DA C
Atividade a ser desenvolvida:Seminário do Observatório da Despesa Pública dos Tribunais de Contas - Região Norte (ODP.TC).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Campo Grande - MS
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 20/03/2017 - 21/03/2017
Quantidade das diárias: 2

Processo:648/2017
Concessão: 37/2017
Nome: CLEITON HOLANDA ALVES
Cargo/Função: ASSISTENTE DE TI/ASSISTENTE DE TI
Atividade a ser desenvolvida:IV Workshop XBRL e Taxonomias FR e GL, promovido pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN em parceria com a Escola Nacional de Administração Fazendária - ESAF.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 15/03/2017 - 18/03/2017
Quantidade das diárias: 3,5

Avisos

DISPENSA DE LICITAÇÃO

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2017

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo n° 3819/2016

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, do Estatuto Nacional de Licitações, do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, CNPJ n. 03.783.989/0008-11, para desenvolvimento de programa educativo voltado ao bem-estar dos servidores da Corte de Contas Estadual e às condições descritas no Termo de Referência elaborado para a contratação, com o valor estimativo de R$ 64.740,00 (sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta reais).

A despesa correrá pela seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – PJ e Subelemento 05 – Serviços Técnicos Profissionais, Nota de Empenho n. 0382/2017.

Porto Velho, 13 de março de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 07/2017
PROCESSO: n° 2541/2016
CONTRATO: n° 06/2016/TCE-RO
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
CONTRATADO: PROREGE DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o no 18.998.178/0001-39, com sede na Rua Dr. Heitor Blum, 310, sala 208 – Ed. Vitória Office – Estreito, CEP: 88.075-110, Florianópolis/SC.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 59 (cinquenta e nove) dias na execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"MULTA moratória, no importe de R$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do contrato, com base no inciso II, do item 12.1 do Contrato n° 06/2016/TCE-RO, c/c o art. 12, II da Resolução n° 141/2013/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Conselheiro Presidente-TCE/RO.

4 – Trânsito em julgado: 3.2.2017.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução n° 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 7 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 06/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.

DO OBJETO – Desenvolver programa educativo voltado ao bem-estar dos servidores da Corte de Contas Estadual e às condições descritas no Termo de Referência elaborado para a contratação, parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 3819/2016/TCE-RO.

DO VALOR – O valor é de R$ 64.740,00 (sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta reais), conforme tabela abaixo:

Item	Serviços	Valor mensal	Valor Total
01	Ginástica na empresa	R$2.450,00	R$29.400,00
02	Alimentação saudável	R$1.490,00	R$17.880,00
03	Circuito do bem-estar	R$1.455,00	R$17.460,00
Total da Proposta		**R$5.395,00**	**R$64.740,00**

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – PJ e Subelemento 05 – Serviços Técnicos Profissionais, Nota de Empenho n. 0382/2017.

DA VIGÊNCIA – A vigência do contrato será pelo período de 14.03.2017 a 1°.04.2018, sendo que de 14.03.2018 a 1º.04.2018, não será devida contrapartida financeira, por se tratar de compensação pela não prestação dos serviços no período de recesso do Contratante (20.12.2017 a 06.01.2018).

DO PROCESSO – Nº 3819/2016.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor VALÉRIO DUARTE, representante legal do Serviço Social da Indústria - SESI.

Porto Velho, 13 de março de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração/TCE-RO

Licitações

Avisos

REABERTURA DE PRAZO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2016/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 1433/2016/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para eventual contrato administrativo para fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 29/03/2017, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de empresa para fornecimento de solução para Mídia Indoor em caráter perpétuo, compreendendo Hardware, software, instalação, suporte técnico e garantia, mediante Sistema de registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes do Edital. O valor total estimado da presente contratação é de R$ 205.745,50 (duzentos e cinco mil setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Porto Velho - RO, 15 de março de 2017.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.